



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ANA ISADORA BROERING

**O IDOSO COMO VÍTIMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
UM ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA
DA LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

Palhoça
2019

ANA ISADORA BROERING

**O IDOSO COMO VÍTIMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
UM ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA
DA LEI N° 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Deisi Cristini Schweitzer, Msc.

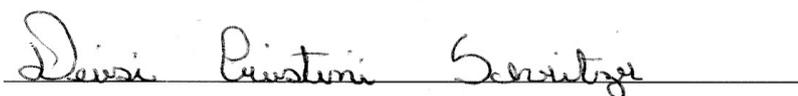
Palhoça

2019

ANA ISADORA BROERING

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 4 de dezembro de 2019.



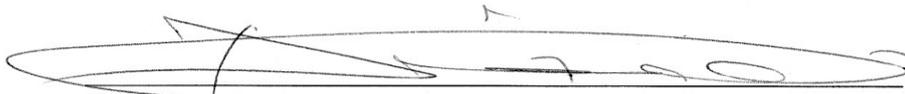
Prof. e orientador **DEISI CRISTINI SCHWEITZER, MSC.**

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. **CAROLINA ARAGÃO DE SANTANA, MSC.**

Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. **DENIS DE SOUZA LUIZ, ESP.**

Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O IDOSO COMO VÍTIMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL: UM ESTUDO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI Nº 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 13 de novembro de 2019.


ANA ISADORA BROERING

Dedico minhas conquistas e todo meu amor aos
meus pais, sem vocês eu nada seria.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço à Deus e a meus Anjos da Guarda, por sempre guiarem, protegerem e iluminarem meus caminhos.

Agradeço com todo meu amor e gratidão aos meus pais, Alécio Broering e Célia Aparecida Broering, pelos quais conservo toda a minha admiração. Mãe, obrigada por ser tão fascinante e guerreira, por ser minha fonte de inspiração e de vida. Pai, obrigada por ser tão guerreiro, por primar sempre pelo melhor a mim e por me ensinar a sempre a observar os dois lados de cada escolha realizada. Obrigada por me ensinarem a ser uma pessoa tão forte. Espero sempre ser motivo de orgulho a vocês.

Agradeço aos meus irmãos, Luiz Augusto Broering e Luciane de Fátima Broering, por serem os companheiros de toda a minha infância e vida e por construirmos tantas histórias juntos. Luiz, obrigada por ser um homem tão batalhador e por me proporcionar a oportunidade de tão logo ter um sobrinho(a). Luciane, obrigada por ser uma pessoa tão doce e esforçada, minha companhia de todos os dias, minha melhor amiga, nossos laços são indescritíveis.

Agradeço ao meu namorado, Otávio Kuhnen Rosa, por ser minha fonte de amor. Por tanto respeito e atenção. Otávio, obrigada por ser meu apoio, meu ombro e minha morada. Obrigada por abraçar meu mundo junto comigo. Por primar tanto por nós e por buscar sempre crescermos juntos. Obrigada por ser quem és.

Deposito minha gratidão aos profissionais com os quais tive a oportunidade de obter conhecimentos e construir laços de amizade: à toda equipe da Delegacia de Polícia Civil de Santo Amaro da Imperatriz e à toda equipe da 1ª Vara da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz, quaisquer palavras seriam poucas para descrever meu sentimento de agradecimento, hoje sou a acadêmica que sou e a futura profissional que serei graças a vocês.

Agradeço à minha orientadora Deisi Cristini Schweitzer, por ser uma profissional tão competente em tudo aquilo que faz. É nítido o quanto você exerce suas funções com tanto amor e atenção e isso te torna uma professora maravilhosa. Muito obrigada por me acompanhar nesse momento, se fosse necessário, eu escolheria você novamente.

Agradeço a todos os professores do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, por todos os conhecimentos proporcionados ao longo desses anos, por se doarem tanto a nós acadêmicos e por serem o degrau mais importante na construção de todos os nossos conhecimentos.

Agradeço também a todas as amigadas que construí ao longo desse percurso, por serem motivos de alegria, apoio e companhia, por amigadas tão simples e tão verdadeiras, que esse companheirismo perdure sempre.

Por fim, agradeço à vida e às oportunidades a mim concedidas, que eu possa sempre buscar explorar novos horizontes.

“Paremos de trapacear: o sentido de nossa vida está em questão no futuro que nos espera. Não sabemos quem somos, se ignorarmos quem seremos: aquele velho, aquela velha, reconhecemo-nos neles. Isso é necessário, se quisermos assumir em sua totalidade nossa condição humana. Para começar, não aceitaremos mais com indiferença a infelicidade da idade avançada, mas sentiremos que é algo que nos diz respeito. Somos nós os interessados” (Simone de Beauvoir).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como objetivo analisar a pessoa idosa como vítima da Alienação Parental, questionando-se, neste caso, se o resguardo a referido ato alienatório, pode ocorrer através da aplicação por analogia da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Objetivando o desenvolvimento da questão objeto de estudo, utilizou-se o emprego do método de abordagem dedutivo e qualitativo, valendo-se do uso do procedimento monográfico e da técnica de pesquisa bibliográfica. No decorrer da pesquisa, através do primeiro capítulo do desenvolvimento, buscou-se apresentar o conceito de família e de direito de família, as principais espécies dos institutos familiares e os princípios relevantes do direito de família. Por conseguinte, apresentou-se a definição conceitual da Alienação Parental, a lei que a regulamenta, os sujeitos de sua conduta e a Síndrome da Alienação Parental. Ao final, fora contextualizado o idoso no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando a definição conceitual da pessoa idosa, seus direitos nas disposições constitucionais e infraconstitucionais e a vulnerabilidade do idoso e a sua equiparação à criança, desenvolvendo-se por último, o questionamento acerca da possibilidade do idoso ser uma possível vítima da prática da Alienação Parental. Nesse cenário, pôde-se concluir que a pessoa idosa pode ser vítima da Alienação Parental, sendo aplicada por analogia a Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, resguardando a proteção de seus direitos, principalmente à convivência familiar e à afetividade, promovendo a sua dignidade e a sua proteção integral.

Palavras-chave: Família. Alienação Parental. Idoso. Vulnerabilidade.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA.....	11
2.1	CONCEITO DE FAMÍLIA E DIREITO DE FAMÍLIA	11
2.2	ESPÉCIES.....	13
2.2.1	Matrimonial	14
2.2.2	Informal.....	15
2.2.3	Homoafetiva	17
2.2.4	Monoparental	18
2.2.5	Anaparental	19
2.2.6	Paralela.....	20
2.2.7	Pluriparental.....	20
2.2.8	Eudemonista	21
2.3	A PRINCIPIOLOGIA RELEVANTE DAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	22
2.3.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	22
2.3.2	Princípio da Afetividade	23
2.3.3	Princípio da Solidariedade Familiar	24
2.3.4	Princípio da Isonomia de Tratamento aos Filhos.....	24
2.3.5	Princípio da Proteção ao Idoso	25
3	ALIENAÇÃO PARENTAL.....	27
3.1	CONCEITO	27
3.2	A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	30
3.3	SUJEITOS DA CONDUTA DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	36
3.4	SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	39
4	O IDOSO COMO VÍTIMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	43
4.1	CONCEITO DA PESSOA IDOSA	43
4.2	OS DIREITOS DOS IDOSOS.....	45
4.3	A VULNERABILIDADE DO IDOSO E A SUA EQUIPARAÇÃO À CRIANÇA.....	51
4.4	O IDOSO COMO VÍTIMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010	53
5	CONCLUSÃO.....	59
	REFERÊNCIA.....	61

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia, requisito parcial para conclusão do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), tem por objetivo analisar se os idosos podem ser vítimas de Alienação Parental, questionando-se, neste caso, se o resguardo a referido ato lesivo pode ocorrer mediante a aplicação por analogia da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010.

A motivação pelo tema ocorre em razão de que no âmbito jurídico e social brasileiro, as modificações sobre os núcleos familiares e as constantes alterações quanto ao relacionamento e convívio existente entre os integrantes do conjunto familiar são constantes, de maneira que com a ruptura de laços, advinda do fim do relacionamento e diante da não aceitação de uma das partes ao término da união, evidencia-se muitas vezes, o intuito de vingança, sendo os filhos, postos contra o outro genitor ou familiar, caracterizando-se muitas vezes, atos de Alienação Parental, que tem sua disciplina regulamentada através da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, elencando-se como vítima do ato, a criança ou adolescente e como alienante um dos genitores, avós ou responsáveis.

Não obstante, cotidianamente, observa-se que referida violação pode ocorrer perante os direitos do idoso quando o mesmo é afastado do convívio ou vínculo que mantém junto a outros filhos, familiares, amigos ou companheiros, ou quando têm sua condição de independência financeira limitada, sendo a consequência de tais atos lesivas à sua qualidade de vida.

Dessa forma, questiona-se se os idosos podem ser legitimados vítimas de atos alienatórios, indagando-se, neste caso, se é possível a aplicação por analogia da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 quando evidenciado o ato lesivo?

Demonstra-se, que a relevância da indagação levada a exame advém em razão da considerada vulnerabilidade e dever de zelo, derivada da avançada idade ou do acometimento de doenças inerentes à pessoa idosa. Sobressai-se ainda, a importância de trazer a lume a questão discorrida, porquanto, uma vez presente a afronta à dignidade, afetividade, convivência ou revés financeiro do idoso, indaga-se o resguardo legal aplicável quando evidenciada a possibilidade de ofensa consistente em Alienação Parental à pessoa idosa, tratando-se de relevante aprofundamento acadêmico, judicial e social, uma vez que procura suprir lacuna existente, com o intuito primordial de proteção integral da pessoa idosa, tanto jurídica quanto psíquica.

Dessa forma, objetivando o desenvolvimento da questão objeto de estudo, será utilizado o emprego de procedimentos metodológicos. Relativamente ao método de abordagem

a ser aplicado, elenca-se o dedutivo, partindo-se de uma premissa maior, Lei nº 12.318/2010, e estabelecendo relações com uma premissa menor, o idoso como vítima da Alienação Parental, para verificação acerca da aplicação por analogia da referenciada lei à pessoa idosa. Vale-se ainda, do método qualitativo, de caráter exploratório, concentrado no caráter subjetivo da problemática em evidência, reunindo informações que não podem ser expressas através de números ou percentuais estatísticos.

A respeito do método de procedimento a ser empregado, enumera-se o monográfico, consistindo no estudo individual de um único assunto. Por fim, será utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica a ser desenvolvida por meio do estudo aprofundado de livros, leis, artigos, obras e jurisprudências que tratam do assunto ou de questões a ele similares.

Por conseguinte, no tocante à estrutura da presente monografia, esta será organizada por capítulos. Dessa forma, o primeiro capítulo compreende a presente introdução. Por conseguinte, no segundo capítulo será apresentada a família contemporânea, abrangendo a matéria conceitual de família e de direito de família, as principais espécies dos institutos familiares e os princípios relevantes das relações familiares.

Seguidamente, será apresentada a definição conceitual da Alienação Parental, a lei que a regulamenta e os sujeitos de sua conduta, abordando, ao final, a Síndrome da Alienação Parental. Em seguida, busca-se contextualizar o idoso no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando-se, inicialmente, a definição conceitual acerca da pessoa idosa, o desenvolvimento em relação aos seus direitos nas disposições constitucionais e infraconstitucionais, a vulnerabilidade do idoso e a sua possível equiparação à criança e o desenvolvimento acerca do questionamento da pessoa idoso como vítima da prática da Alienação Parental e a aplicação por analogia das disposições da Lei 12.318 de 26 de agosto 2006. Por fim, o quinto e último capítulo apresentará a conclusão obtida pela pesquisadora.

2 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

No presente capítulo, considerando as mudanças e evoluções da família, busca-se inicialmente, através das disposições contidas no ordenamento jurídico brasileiro e dos posicionamentos da doutrina, desenvolver os aspectos relevantes do instituto da família, abrangendo o seu conceito, o conceito de direito de família, e as principais espécies dos institutos familiares.

Ainda, buscando a devida construção e compreensão da presente pesquisa e da problemática proposta, ao final serão abordados os princípios relevantes das relações familiares.

2.1 CONCEITO DE FAMÍLIA E DIREITO DE FAMÍLIA

O homem ao nascer, torna-se membro de uma entidade natural e social, o organismo familiar, conservando-se ligado durante toda a sua existência, mesmo que venha a constituir uma nova família.

Desta maneira, o entrelaçamento das relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar origina um complexo de disposições pessoais e patrimoniais, formando o objeto do direito de família (MONTEIRO; SILVA, 2016).

Não obstante a abrangência inerente ao instituto em estudo, a dificuldade em descrevê-lo através de uma conceituação ampla e não limitadora é manifesta. Para Gagliano e Pamplona Filho (2018) não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família, apto a delimitar a complexa gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.

Para Piva (2014), a dificuldade ocorre em razão de que: “[...] poucas instituições sociais oferecem para estudo e reflexão problemas tão diversos e de tão grande complexidade como a família. Essas dificuldades têm a ver com a sua natureza dual, simultaneamente fundada em necessidades biológicas (procriação dos filhos, cuidados que eles exigem etc.) e submetida a constrangimentos de ordem social”.

Assim, torna-se difícil e as vezes praticamente impossível definir o instituto do direito de família sem incidir em um vício de lógica, posto que de um modo geral, o ramo disciplina a organização da família, de maneira que quem assim se expressa e os juristas que empregam-se a conceituá-la, acabam por conceituar o próprio objeto a ser definido (MONTEIRO; SILVA, 2016, AZEVEDO, 2019).

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, núcleo fundamental em que repousa toda a organização social, sendo uma instituição necessária e sagrada, que merece a mais ampla proteção estatal, tendo estabelecida sua estrutura, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Código Civil, que ainda assim não a definem, posto que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia, considerando que a sua natureza e a sua extensão variam conforme o ramo (GONÇALVES, 2017).

Colhe-se da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, em seu artigo 226, §4º que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). “Nota-se a importância dada à família, considerada como fundamento de toda a sociedade brasileira” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Como pode-se perceber, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visa resguardar o instituto da família, não se sujeitando a conceituá-la de maneira abrangente. Ademais, se de forma extensiva a conceituasse, conforme pontua Madaleno (2018):

Haveria evidente equívoco imaginar pudesse o texto constitucional restringir sua proteção estatal exclusivamente ao citado trio de entidades familiares (casamento, união estável e relação monoparental), olvidando-se de sua função maior, de dar abrigo ao sistema democrático e garantir a felicidade através da plena realização dos integrantes de qualquer arquétipo de ente familiar, lastreado na consecução do afeto, pois, como prescreve a Carta Política, a família como base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, art. 226) e um Estado Democrático de Direito tem como parte integrante de seu fundamento e existência a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), que sob forma alguma pode ser taxada, restringida ou discriminada e prova disto foi a consagração do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva como entidade familiar, regulamentando o CNJ o casamento entre pessoas do mesmo sexo por meio da Resolução n. 175/2013.

Por conseguinte, há doutrinadores que trazem conceitos acerca da matéria. Conforme Gonçalves (2017), o vocábulo família engloba todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue, e que, portanto, procedem de um tronco ancestral comum, ou são unidas pela afinidade e adoção, compreendendo os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.

Portanto, infere-se ser na formação desse núcleo social que se originam as primeiras manifestações de afeto e consolidam-se importantes relações jurídicas materiais e extrapatrimoniais, dada sua importância e elementar instrumento propulsor de felicidades, frustrações, angústias, traumas e medos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

À vista disso, o direito de família para Beviláqua (1954 *apud* DINIZ, 2012, p. 17) constitui o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e seus

efeitos, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, sua dissolução, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos da tutela e curatela.

No mesmo sentido Venosa (2018) discorre que:

O direito de família estuda, em síntese, as relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento; dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela. Dentro do campo legal, há normas que tratam, portanto, das relações pessoais entre os familiares, bem como das relações patrimoniais, bem como de relações assistenciais entre os membros da família. O direito de família possui forte conteúdo moral e ético, em constante mutação. As relações patrimoniais nele contidas são secundárias, pois são absolutamente dependentes da compreensão ética e moral da família. O casamento ainda é o centro gravitador do direito de família, embora as uniões sem casamento tenham recebido parcela importante dos julgados nos tribunais, nas últimas décadas, o que se refletiu decididamente na legislação.

Para Pereira (1979 *apud* DINIZ, 2012, p.18), dessa conceituação infere-se que, em conformidade com sua finalidade, tais normas ora regem relações pessoais entre cônjuges ou companheiros, entre pais e filhos e entre parentes, bem como trata acerca dos efeitos pessoais do matrimônio e da filiação, ora regulam as relações patrimoniais que surgem entre marido e mulher, entre descendentes e ascendentes e ainda, disciplinam as relações assistenciais entre cônjuges, pais e filhos ou tutores.

Portanto, consoante ao conceito de direito de família, Donizetti e Quintella (2013, p.891) o definem como ramo de direito civil que objetiva “disciplinar as relações interpessoais nascidas de um vínculo afetivo, que leva pessoa a se agruparem, formando os núcleos chamados de família.

Assim, compõe-se o direito de família em um complexo de normas jurídicas, morais, e às vezes até mesmo religiosas, que orientam esse ramo sensível e disciplinam as relações entre seus membros em suas relações entre si, com seus filhos ou com seus patrimônios (AZEVEDO, 2019).

2.2 ESPÉCIES

Trata-se a família como um dos alicerces mais sólidos em que se assenta toda a organização social (GONÇALVES, 2017). Consequentemente, evidencia-se a existência das mais variadas espécies familiares, eis que, considerando a inexistência de um conceito único de família, tem-se a convicção de que a ordem constitucional vigente veio a consagrar uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando, ainda que de forma

implícita, permitir o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018). É em torno da palavra afeto que gira o direito de família do Século XXI, que se constrói o conceito de família da era contemporânea (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013).

Isso significa que não se pode abordar o estudo das espécies familiares com espírito de certeza absoluta sobre a escolha dos tipos de família, posto que as vastas formas sociais humanas levam a uma variedade ainda maior de escolhas acerca do tipo de convívio em sociedade (PIVA, 2014), de modo que na vida prática, a composição familiar apresenta-se sob modelos diversos (NADER, 2016).

Ademais, pelo artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), acrescentam-se vários institutos de direito de família ao lado do casamento civil e religioso, como a união estável, a família entre pais e filhos, e recentemente, a inclusão da união homossexual ou homoafetiva autorizada pela jurisprudência, de modo que trata-se artigo meramente exemplificativo, possibilitando a inclusão jurisprudencial e a elaboração de leis regulamentando novas formas de casamento, uma vez que não cabe ao poder estatal definir com quem as pessoas devem constituir suas famílias (AZEVEDO, 2019).

Logo, para análise do tema serão abordadas as seguintes espécies de família: matrimonial, informal, homoafetiva, monoparental, anaparental, paralela, pluriparental, eudemonista. Para tanto, ressalta-se que nenhum modelo familiar é esgotável em si mesmo e que as famílias possíveis são todas aquelas que forem eleitas pelos envolvidos, sejam elas conhecidas ou não juridicamente, eis que é dever do sistema jurídico instrumento estatal não impedir, em princípio, quaisquer formações familiares (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

2.2.1 Matrimonial

É difícil estipular a origem da família matrimonial, mas considerando que está presente em praticamente todas as comunidades de que se tem conhecimento, pode-se dizer que surge de uma necessidade de controle. Assim, não importa se o controle fica a cargo do Estado ou da religião, o que interessa é que se trata de uma estrutura social imposta (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013).

A finalidade principal do casamento é estabelecer uma comunhão plena de vida, norteada pelo amor e afeição entre os cônjuges, baseada na igualdade de direitos e deveres. (GONÇALVES, 2017).

De acordo com Dias (2016) é possível encontrar um conceito de família matrimonial no modelo tradicional:

No modelo tradicional, família era a união de um homem e uma mulher pelos laços do matrimônio com o fim precípua de perpetuar a espécie. Nessa constelação familiar, todos dispõem de um nome que identifica o lugar de cada um. O casamento constitui a família formada pelo marido e pela mulher, que geram filhos (DIAS, 2016, p. 200).

A família matrimonial forma-se com base no casamento civil pelos cônjuges, não incluindo necessariamente a prole natural ou socioafetiva. Trata-se de uma união legal vinculada a normas cogentes, sendo uma comunhão de vida em igualdade de direitos e deveres, mediante a intervenção estatal e a realização de contrato solene (CARVALHO, 2018).

Almeida e Rodrigues Júnior (2012) discorrem a respeito da intervenção estatal:

Tal intervenção tem cunho estritamente formal e, sendo desatento ao conteúdo, não abrange a verificação dos principais elementos caracterizadores da família. Estabilidade e ostensibilidade são características que, porque se pressupõe a família já formada, não se podem atestar previamente, no casamento. O afeto, por sua vez, ainda que seja possível provar, tem sua comprovação dispensada. Os nubentes não precisam certificar terem amor um pelo outro para que lhes seja permitido casar. Solicitar o procedimento de habilitação e, posteriormente, consentir durante a celebração são atos considerados suficientes. O afeto acaba por poder ser simplesmente suposto.

Tem-se que o casamento ainda é a forma de constituição da família que historicamente confere mais estabilidade aos seus integrantes, dadas as consequências e os direitos e deveres (LISBOA, 2006) oriundos de sua constituição formal, permitindo prova pré-constituída e presunção de paternidade dos filhos havidos durante a união (CARVALHO, 2018).

2.2.2 Informal

A família informal, conhecida como família por união estável ou família extramatrimonial é aquela constituída sem o ato solene de casamento. Referida instituição familiar não era regulada pelo legislador, que agregava manto jurídico somente à família matrimonial, vedando quaisquer direitos às instituições que não fossem formadas pelo matrimônio, eis que referidas uniões eram vistas como adúlteras ou concubinárias (DIAS, 2016).

Somente após demorado percurso temporal, a família informal passou a receber maior aceitação jurídica e a ser definida como instituição familiar (ALMEIDA; RODRIGUES

JÚNIOR, 2012), vindo a ser nominada como união estável pela Constituição da República do Federativa do Brasil de 1998.

Logo, a união estável passou a gerar os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais do casamento, tanto em sua duração quanto em sua dissolução em vida (MONTEIRO; SILVA, 2016).

Ademais, conforme o artigo 1.723 do Código Civil: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002).

Do mesmo modo, conforme trecho da Ementa, o Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal (ADI 4.277 DF) (BRASIL, 2011) e da Arguição de Descumprimento do Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro (ADPF 132/RJ) (BRASIL, 2011), decidiu que o artigo 1.723 do Código Civil deve ser também aplicado às uniões de pessoas do mesmo sexo:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA”

NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. [...] (BRASIL, 2011).

Tem-se, portanto, que Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, colocou lado a lado união estável e casamento, sendo opção dos cônjuges casar ou não, passando o Estado a respeitar essa posição (VENOSA, 2017), independentemente da existência de ato solene ou diversidade de sexo.

2.2.3 Homoafetiva

Para Almeida e Rodrigues Júnior (2012), as relações homoafetivas são aquelas estabelecidas entre pessoas do mesmo sexo, e embora não sejam novidade social, ainda representam objeto de frequentes inquietações jurídicas. Deste modo, torna-se necessário que todos tenham sensibilidade para ver a realidade social e ouvir o clamor daqueles que apenas almejam ter assegurado o direito à felicidade (DIAS, 2016).

Conforme posiciona-se Venosa (2017) quando “o jurista se volta para a problemática dos direitos relativos a conviventes do mesmo sexo deve, primeiramente, se despojar de preconceitos, impostos por uma moral cristã de muitos séculos”.

Caracteriza-se referida entidade familiar por uma realidade composta por pessoas que entre si nutrem afeto, apresentando-se unidas de forma estável e ostensiva, formando família, sem a necessidade qualquer ressalva ou resistência (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Tocante à resistência movida em face do reconhecimento da referida espécie familiar, tem-se somente em 05 de maio de 2011, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar a ser constituída através da união estável.

Por conseguinte, através da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2013) passou-se a conferir o direito ao ato solene de celebração de casamento à união homoafetiva. Acerca das evoluções jurídicas à referido instituto e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça, Madaleno (2018) pontua que:

A Resolução n. 175/2013 do CNJ dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo, tornando-se incontroversa a possibilidade do casamento direto dos casais homoafetivos ou pela conversão em matrimônio da precedente união estável. O tempo tratou de normalizar sua prática, sinalizando inclusive para o casamento direto, como antes da Resolução n. 175/2013 vinha sendo noticiado pela imprensa, a partir de decisões judiciais de São Paulo, de Sergipe, ou do Provimento 06/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe, e bem assim o Provimento Conjunto n. CGC/CCI 12/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça da Bahia, cujo artigo 44 introduziu regras para lavrar a certidão de casamento civil para pessoas do mesmo sexo, não obstante projetos do legislativo, em especial a Proposta de Emenda Constitucional e do Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual, que demoradamente buscam a liberação do matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, tendo tais iniciativas expurgado esse ranço de preconceito que ainda se fazia presente nas decisões que relutavam teimosamente em conceder a efetiva igualdade constitucional.

Deste modo, compreende-se agregação de direitos aos casais homossexuais, mostra-se merecedora de referida proteção estatal, considerando-se a afetividade de seus membros, e a inexistência de diferenciação entre uniões de qualquer natureza.

2.2.4 Monoparental

Referida instituição familiar possui menção expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 226, § 4º, já citado nas páginas iniciais deste capítulo.

Carvalho (2018) discorre que a família monoparental ocorre quando os filhos vivem na companhia de apenas um dos genitores, em consequência de viuvez, adoção unilateral, ou filhos de pais solteiros, sendo caracterizada mesmo quando um dos genitores esteja vivo, desde estejam sob a guarda de apenas um deles.

De encontro à ocorrência e características da família monoparental, Madaleno (2018), assim manifesta-se:

Famílias monoparentais são usualmente aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. Tecnicamente são mencionados os núcleos monoparentais formados pelo pai ou pela mãe e seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente, daí não haver como confundir família monoparental com lugar monoparental. Com respeito à sua origem, as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável. 29 As causas desencadeadoras da monoparentalidade apontam para a natalidade de mães solteiras, inclusive por técnicas de inseminação artificial, até mesmo post mortem e motivos ligados a uma prévia relação conjugal (não necessariamente oriunda do casamento, mas da conjugação de interesses em uma vida comum), com separação de fato, divórcio, nulidade ou anulação do casamento, ou viuvez.

Deste modo, no ambiente familiar os descendentes não se encontram associados à outra pessoa que exerça a posição do ascendente faltoso, compondo-se os membros familiares exclusivamente por um dos pais e a respectiva descendência, não possuindo o genitor incluído nesta família a companhia de um cônjuge ou companheiro. (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

2.2.5 Anaparental

Trata-se da convivência entre pessoas, parentes ou não, que dentro de uma estruturação com identidade de propósitos, constituem família, impondo-se o seu reconhecimento como entidade familiar (DIAS, 2016).

Conforme caracterizam Almeida e Barbosa Júnior (2012), o propósito comum dos membros da família anaparental não possui qualquer conotação sexual, eis que entre si, não formam casal ou par, de modo que a principal importância da configuração de referida espécie familiar refere-se à criação de efeitos próprios, que não seriam gerados caso tal realidade fosse caracterizada como mera convivência pessoal.

Assim, dentro de uma mesma estruturação com identidade de propósitos, a família anaparental pode ser observada através da convivência entre dois irmãos que, tendo falecido seus genitores, continuam a viver juntos, ou ainda, através da decisão de dois amigos aposentados que, resolvem compartilhar sua velhice juntos. Dessa maneira, a divisão de afeto, alegrias, tristezas, auxílio material, emocional e material, amor e carinho, e ainda, a aquisição de patrimônio comum, caracterizam referida espécie familiar.

2.2.6 Paralela

A família paralela é aquela constituída por uniões simultâneas, ou seja, um dos membros da entidade familiar, coloca-se como componente de duas ou mais entidades familiares distintas, vindo a possuir duas famílias. Em que pese vislumbrarmos a existência de famílias paralelas, estas não possuem resguardo na legislação brasileira.

Conforme Madaleno (2018), no tocante à instituição da família paralela:

Ressalvadas as uniões estáveis de pessoas casadas, mas de fato separadas, uma segunda relação paralela ou simultânea ao casamento ou a outra união estável é denominada concubinato e não configura uma união estável, como deixa ver estreme de dúvidas o artigo 1.727 do Código Civil. Pouco importa que apenas um dos concubinos seja casado e coabite com o seu cônjuge, pois é a preexistência do casamento ou de outra união estável paralela com a permanência do esposo ou companheiro no lar conjugal que cria a aura de abstração ao conceito de estável relação. Não ingressam nesta afirmação os chamados concubinatos putativos, quando um dos conviventes age na mais absoluta boa-fé, desconhecendo que seu parceiro é casado e que também coabita com o seu cônjuge, porquanto a lei assegura os direitos patrimoniais gerados de uma união em que um dos conviventes foi laqueado em sua crença quanto à realidade dos fatos.

A repressão a referida espécie familiar decorre do dever de fidelidade e do impedimento matrimonial daquele que já está casado (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012). Ainda assim, em que pese ser inegável a monogamia como relevante ordenadora do sistema jurídico, ignorar a existência de outras entidades familiares fere a dignidade da pessoa e a boa-fé, reclamando uma solução casuística e a ponderação de interesses, admitindo a relativização da monogamia em determinados casos, para prestigiar outros que mostram-se merecedores de proteção (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Para tanto, não há como deixar de reconhecer a existência de união estável entre pares paralelos sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com a finalidade de constituir família, eis que o fato de constituir uma família não induz ao não desejo de constituir outra, não configurando-se a fidelidade como pressuposto para a configuração da união estável (DIAS, 2016).

2.2.7 Pluriparental

A família pluriparental, também chamada reconstituída, recomposta, complexa ou mosaica é aquela decorrente da união entre pares que possuem descendentes advindos de

anterior relacionamento afetivo. Nesse sentido Lôbo (2018) entende que através da formação da família pluriparental, por ele denominada recomposta:

A criança passa a conviver com o novo marido ou companheiro da mãe – ou nova mulher ou companheira do pai – que exerce as funções cotidianas típicas do pai ou da mãe que se separou para viver só ou constituir nova família recomposta. Essa convivência envolve, às vezes, relações transversais entre filhos oriundos do relacionamento anteriores de cada pai e os comuns, dentro do mesmo ambiente familiar, o que provoca incertezas acerca dos possíveis direitos e deveres emergentes, pois é inevitável que o padrasto ou a madrasta assumam de fato as funções inerentes da paternidade ou maternidade

Trata-se da clássica expressão, ou seja, os meus, os teus, os nossos, que apesar da multiplicidade de vínculos, compromissos e interdependência, não possui resguardo legal que abarque direitos e deveres ou assegure direitos (DIAS, 2016), eis que mesmo que referida espécie familiar abranja com frequência filhos de duas estirpes, padrastos e madrastas, o Código Civil não veio a traçar um desenho claro dessas famílias, ficando a cargo dos tribunais as questões que as envolvem, devendo-se ter sempre em mira a afetividade e a dignidade da pessoa humana (VENOSA, 2017).

2.2.8 Eudemonista

A família existe em razão de seus componentes, e não estes em função daquela, de modo a ser valorizada a pessoa humana e a busca pela felicidade pessoal e solidária de cada um dos seus membros, caracterizando-se assim a família eudemonista (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Para Dias (2016), considerando a busca da felicidade, supremacia do amor e vitória da solidariedade, necessário é o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida, eis que as relações afetivas são elementos constitutivos dos vínculos interpessoais.

Ademais, a família não é mais tutelada como uma instituição unidade de reprodução e produção econômica, mas como alicerce fundamental para desenvolvimento da pessoa humana e realização da personalidade de seus membros (CARVALHO, 2018). Tratando-se, portanto, “de um novo modelo familiar, enfatizando a absorção do deslocamento do eixo fundamental do Direito das Famílias da instituição para a proteção especial da pessoa humana e de sua realização existencial dentro da sociedade” (FARIAS; ROSENVALD, 2016).

Dessa maneira, objetiva a realização plena de seus membros, com afeto e respeito mútuos.

2.3 A PRINCIPIOLOGIA RELEVANTE DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Para Maluf (2018) “o Estado não cria o Direito; apenas verifica os princípios que os usos e costumes consagram, para traduzi-los em normas escritas e dar-lhes eficácia extrínseca mediante sanção coercitiva”. Desta maneira como instrumento de realização de seus integrantes, a proteção da família mantém-se como uma obrigação do Estado, um dever de proteção de direitos humanos, garantindo às famílias condições e recursos necessários ao desempenho de suas funções, de modo que os novos valores que hoje compõem os direitos fundamentais dos cidadãos e das relações familiares são traduzidos em princípios, previstos constitucionalmente e legislativamente (PEREIRA 2018).

Tratando-se os princípios de enunciados com força normativa que tendem à produção de efeitos concretos (FARIAS; ROSENVALD, 2016), será abordada a principiologia do direito de família, com enfoque aos principais sustentadores e mantenedores do núcleo familiar relevantes para o tema dessa monografia.

2.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana possui resguardo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), em seu art. 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Antes de ser um princípio do direito de família é um princípio constitucional fundamental, e que deve inspirar todo o ordenamento jurídico. O conceito de dignidade contempla a existência livre, o acesso à moradia, saúde, educação, lazer, segurança, e outros bens necessários à vida. É possível dizer que são infinitos os elementos que compõem a dignidade da pessoa (DONIZETTI; QUINTELLA, 2013).

Do mesmo modo, referido diploma legal em seu art. 226, parágrafo 7º, discorre acerca do respeito à dignidade:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988).

Constitui um direito fundamental, base da comunidade familiar, garantindo a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, em especial da criança e do adolescente (DINIZ, 2012), tratando-se de núcleo essencial comum a todas as pessoas humanas, impondo um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade (LÔBO, 2018).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2018), referida principiologia trata-se muito mais do que garantir a simples sobrevivência, sendo traduzida por um valor fundamental de respeito à existência humana e ao direito de viver plenamente segundo as suas possibilidades e expectativas, tanto patrimoniais quanto afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal.

2.3.2 Princípio da Afetividade

Base do respeito à dignidade da pessoa humana e norte às relações familiares (DINIZ, 2012), o princípio da afetividade abarca os laços de afeto que unem os membros de uma entidade familiar, tratando-se de uma força propulsora e elementar de todas as relações de vida, especialmente as familiares (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

A afetividade é presente nos vínculos de filiação e parentesco, eis que a sobrevivência humana depende da interação do afeto, por compor-se de valor supremo e necessidade ingente, tratando-se de fundamental princípio aplicável às relações familiares, mesmo que não previsto expressamente na legislação brasileira (MADALENO, 2018).

Lôbo (2018) distingue a afetividades e o afeto:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. [...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir o dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência.

Referido princípio, portanto, funciona como um vetor que reestrutura a tutela jurídica das famílias, vindo a ocupar mais laços afetivos na formação do núcleo familiar, do que laços de sangue ou o formalismo da sua constituição (CARVALHO, 2018).

2.3.3 Princípio da Solidariedade Familiar

Segundo Lisboa (2006) o princípio da solidariedade familiar traz a cooperação entre cada membro da família para que o outro consiga realizar o mínimo necessário para seu desenvolvimento biopsíquico, e ainda que referido parâmetro de solidariedade sofra oscilação de uma entidade familiar para a outra, preservam-se os direitos personalíssimos e a concessão de auxílio material e imaterial, impondo-se a solidariedade familiar para os fins de alimentos, educação, profissão, afeto, lazer, dentre outros.

Ademais, a solidariedade representa o que cada um deve ao outro, possuindo resguardo na legislação brasileira, ao prever a lei civil, no artigo 1.511¹, que o casamento estabelece plena comunhão de vida e, no artigo 1.694², a obrigação alimentar dispõe de igual conteúdo, de forma que os membros da família são reciprocamente credores e devedores de alimentos. (DIAS, 2016).

Evidencia-se que referido princípio não traduz somente a afetividade que une os membros da família, mas busca concretizar a responsabilidade social aplicada à relação familiar, gerando o dever de amparo e respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo repercussões patrimoniais. Portanto, a solidariedade justifica por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

2.3.4 Princípio da Isonomia de Tratamento aos Filhos

A família legítima era exclusivamente matrimonial, de forma que os filhos legítimos eram aqueles nascidos da família constituída pelo matrimônio, sendo os demais nominados filhos, irmãos e parentes ilegítimos (LÔBO, 2018).

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o tratamento entre os filhos passou a ser realizado sob o manto da isonomia, dispondo o art. 227, § 6º da Constituição da República do Federativa do Brasil de 1998 que: “[...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e

¹ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (BRASIL, 2002).

² Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

À vista disso, o Código Civil regulamentou também a igualdade entre os filhos, dispondo em seu art. 1596 que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Segundo Gonçalves (2017):

O princípio ora em estudo não admite distinções entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima; e veda designações discriminatórias relativas à filiação

Dessa forma, passou-se a não ser admitida a distinção jurídica entre os filhos, sejam estes consanguíneos ou não, havidos do casamento ou não, vedando quaisquer designações discriminatórias (CARVALHO, 2018).

2.3.5 Princípio da Proteção ao Idoso

O princípio da proteção integral à pessoa idosa impõe que lhe seja assegurada a preservação de sua saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade, garantindo-se, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos (RANGEL, 2013).

Assim, através da proteção estendida à pessoa idosa, seus direitos são assegurados constituem-se de inúmeras peculiaridades, posto que exigem uma tutela especial e perfeitamente adequada às suas condições, exigindo a aplicação de políticas de atenção aos idosos que atendam às suas necessidades como seres humanos, proporcionando-lhes, a igualdade de condições e a efetividade das garantias em relação às demais pessoas (MACHADO; LEAL, 2018).

Dessa maneira, sendo o idoso um cidadão vulnerável, cabe ao Estado, à família e à sociedade primar pela sua devida proteção, de maneira que a legislação deve oferecer os mecanismos necessários para que essa proteção seja efetivada (LISBOA, 2018) de modo a amparar os idosos, para que tenham assegurada a sua participação na comunidade, a defesa de sua dignidade e bem-estar, o direito à vida, e à assistência preferencialmente em seus lares (MARQUES, 2013).

No mesmo sentido Ramos (2014) assevera ser o envelhecimento: “um direito personalíssimo e sua proteção, um direito social. Sendo assim, é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Assim, a devida reverência ao idoso, que sobreviveu às batalhas da vida, e agora encontra-se em menos vigor físico, é um imperativo de justiça e uma decorrência necessária do princípio da proteção à dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade familiar, sendo a proteção ao tratamento prioritário ao idoso, medida premente e necessária (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Desse modo, após o estudo dos aspectos relevantes da família contemporânea abrangendo seu conceito, espécies e sua principiologia, passa-se ao próximo capítulo da monografia, que abordará a Alienação Parental.

3 ALIENAÇÃO PARENTAL

Nesse capítulo tem-se como finalidade abordar a temática referente à Alienação Parental (AP), prática recorrente, mas que apenas recentemente começou a despertar a atenção no âmbito brasileiro (DIAS, 2016), sendo assunto de especial destaque na área do direito e da psicologia, e temática de primordial importância para a compreensão da presente monografia.

Dessa forma, busca-se apresentar a definição conceitual doutrinária da Alienação Parental, a lei que a regulamenta, Lei nº 12.318 de 26 de agosto, 2010 e os sujeitos da conduta da Alienação Parental abordando, ao final a Síndrome da Alienação Parental (SAP), trazendo a diferença existente entre a Alienação e a Síndrome.

3.1 CONCEITO

O conceito legal de Alienação Parental encontra previsão no art. 2º da Lei nº. 12.318/2010, que dispõe:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Tem-se que a atuação de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que depreciam um dos genitores, buscando turbar a percepção social da criança ou adolescente³, instalando uma equivocada percepção da realidade, caracteriza a Alienação Parental (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Trata-se de um “processo que consiste em programar uma criança ou adolescente para, sem motivo, odiar o pai ou a mãe, até o ponto de que a própria criança ou adolescente ingressa nessa falsa trajetória de desconstrução do outro” (TRINDADE, 2014).

Referida campanha, liderada pelo detentor da guarda, no sentido de programar a criança para que repudie o outro genitor, objetiva obstruir, impedir ou destruir os vínculos existentes entre a criança ou adolescente aquele que não detém sua guarda, criando uma forte relação de submissão da prole com o alienante (MADALENO; MADALENO, 2018), afastando

³ Nos termos do art. 2º do Estatuto, será criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquela que tiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos. A idade é o fator determinante para a fixação de quem é criança, adolescente ou adulto. Adota-se um critério cronológico absoluto, sem qualquer menção à condição psíquica ou biológica. Assim, é o aniversário de 12 anos que faz a criança tornar-se adolescente, e o aniversário de 18 anos que faz o adolescente tornar-se adulto (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019)

injustificadamente os filhos do outro genitor, ao ponto de desestruturar a relação havida entre eles (MONTEIRO; SILVA, 2016).

Essa situação manifesta-se muitas vezes em decorrência de separações ou divórcios litigiosos, ou ainda em razão de conflitos familiares de disputa de guarda judicial. Para Madaleno (2018): “Embora toda a separação cause desequilíbrios e estresse, os pais, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajudá-los a compreenderem, e também eles, vencerem e superarem a triste fase da separação dos genitores”.

Assim, quando um dos cônjuges ou guardiões não consegue perpassar o luto da separação, nutre o sentimento de rejeição, raiva ou vingança, desencadeando um processo de descrédito e desmoralização do ex-parceiro, utilizando-se dos filhos para o acerto de contas do débito conjugal, levando a efeito uma verdadeira "lavagem cerebral", comprometendo a imagem que a criança ou adolescente tem do outro (DIAS, 2016).

Desse modo, o alienador não mede esforços em sua empreitada, de modo que é capaz de mentir com o objetivo de afetar o outro, não somente para os filhos, mas também para os demais envolvidos, como familiares, amigos e profissionais envolvidos no processo (ARAÚJO, 2014).

Para Monteiro e Silva (2016), o fenômeno causa grandes consequências, de modo que “a alienação parental, no seu grau mais elevado, por acarretar o total afastamento entre o genitor e o filho, pode ser equiparada à morte dessa relação. É a morte em vida”.

Para Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (2014), Procuradora de Justiça do Ministério Público do Rio de Janeiro, o vínculo de pertencimento do filho a um núcleo familiar é violado, esbarrando no direito da personalidade, relacionado à identidade da pessoa humana, cujo direito é absoluto, imprescritível e alienável, impedindo, de forma intencional, que a identidade do filho se forme plenamente.

Deste modo, sua prática afronta os princípios éticos aplicáveis à relação entre pais, filhos e familiares, contrapondo-se à ordem jurídica do art. 227⁴ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do art. 3º do Estatuto da Criança e Adolescente⁵ e da Lei nº

⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

⁵ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

12.318/2010 (NADER, 2016), gerando impactos em diversas situações, eis que modifica realidades, que provocam variações na autoestima, estabilidade emocional e capacidade de percepção (CARVALHO FILHO, 2014).

Referida problemática é evidenciada por Ivana Maria Carvalho Apostolo sob o seguinte viés:

Como em qualquer tragédia, o diretor (genitor alienador) orquestrará o discurso dos atores (filhos) e marcará as posições no palco. Os filhos trarão um discurso pronto, muitíssimo bem ensaiado, cujo teor será sempre a desqualificação constante do genitor alienado. A esse caberá o papel de vilão, desacreditado e rejeitado por suas supostas “más ações” no grupo familiar. Os figurantes, representados pelo entorno do grupo familiar (amigos, professores, parentes, profissionais liberais etc), muitas vezes, sem o conhecimento do que de fato acontece, darão o suporte e o apoio necessário aos apelos do genitor alienador. Este, por intermédio das constantes distorções da realidade (conscientes ou inconscientes), criará situações inverídicas e buscará, exaustivamente, denegrir e destruir a imagem do genitor alienado, seja perante os filhos, seja perante o grupo social, com o intuito de encontrar aliados que o apoiem nessa triste encenação. A tragédia familiar estará pronta, não unicamente para ser encenada, mas lamentavelmente, para ser vivenciada com toda a dramaticidade e sofrimento de seu enredo, a Alienação Parental (APÓSTOLO, 2015, p. 19).

Com as mencionadas distorções da realidade, desacreditam o outro perante o filho, com intuito de inviabilizar a relação parental, valendo-se da criança ou do adolescente para nela provocar sentimentos de recusa ao outro ascendente, anulando a sua figura, penalizando-o pelo vínculo amoroso ou familiar desfeito, induzindo o filho, a detestar ou a desconsiderar o genitor, passando a não acreditar nele (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Trata-se, portanto, do manejo da criança ou adolescente para nela despertar falsas percepções e falsas memórias em prejuízo de algum familiar (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014). Nesse contexto, a criança alienada passa a não querer ter qualquer tipo de contato com um dos pais ou familiares, expressando apenas sentimentos negativos sobre um e somente positivos sobre o outro, perdendo totalmente o alcance de sentimentos que uma criança normal nutriria por ambos os genitores ou parentes (SERAFIM; SAFI, 2014).

Por isso, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que alienação parental pode provocar nas relações entre pais e filhos, para o Ministério Público do Paraná, a Alienação Parental caracteriza-se como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos pais, dos avós ou de qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, prejudicando o vínculo da criança ou do adolescente com o genitor (BRASIL, [2019])

Deste modo, a desconstituição da figura parental, marginalizando a visão da criança ou adolescente, consistente em alienação parental, torna o outro genitor estranho a ela,

afastando-o de seu convívio, sendo possível que qualquer pessoa na relação parental a fomenta, dolosamente ou não, representando uma simples consequência de deter para si o amor do filho, proporcionado pelo ódio que o alienante nutre ou por julgar que o outro não é mais merecedor do amor da criança ou adolescente (OLIVEIRA, 2015).

Neste ponto, há de se destacar, conforme observa Lôbo (2018), que não é qualquer conduta que caracteriza a alienação parental, uma vez que deve ficar comprovada a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, ou o efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor, de modo que afirmações negativas em momentos de raiva, de um genitor ao outro, nem sempre caracterizam alienação parental.

Assim, compreendida a base conceitual, passa-se à análise da lei que a define.

3.2 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Somente por volta do ano de 2008 é que as discussões e iniciativas atinentes à normatização e solução jurídica ao problema da Alienação Parental disseminaram-se no Brasil, sendo em 26 de agosto de 2010 publicada a Lei n. 12.318, que dispõe sobre a alienação parental (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012), a qual possui como origem, o Projeto de Lei n. 4.053, de 07 de outubro de 2008, de autoria do Deputado Regis de Oliveira (MONTEIRO; SILVA, 2016), tratando-se, portanto, de lei com vigência relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro.

Referida legislação apresenta mecanismos eficientes para o combate aos atos de alienação parental, cabendo ao judiciário adotar medidas eficazes para inibir condutas abusivas, reestabelecendo a convivência entre pais e filhos (CARVALHO, 2018), gerando a expectativa de sua função pedagógica, ao fazer com que os pais e familiares cientifiquem-se da importância gerada ao tema e das eventuais sanções aplicáveis (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Constitui-se, indubitavelmente, de um significado de avanço e importante ferramenta para busca da amenização dos efeitos da alienação parental (MADALENO, 2018), e “importante instrumento para que seja reconhecida uma situação de extrema gravidade e prejuízo à pessoa do menor e daquele que está sujeito a ser vitimado” (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Dessa forma, sendo a Alienação Parental uma circunstância que denuncia o egoísmo dos genitores e as consequências sofridas pelas crianças e pelos adolescentes que têm morto, no campo simbólico, um ascendente que ainda é vivo, torna-se possível vislumbrar o

avanço no combate à AP através da Lei no 12.318/10 (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Para Madaleno e Madaleno (2018), através da mencionada lei criam-se ferramentas de ativo duelo a qualquer tentativa ou movimento prejudicial aos melhores interesses da criança e do adolescente, especialmente quando a ofensa surge de atitudes causadas pelos próprios genitores ou familiares. Dessa forma, espera-se, através da lei, que o direito brasileiro passe a coibir com mais firmeza os atos de alienação psicológica, considerando o grave dano social e lesão à alma de crianças e adolescentes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Para Jaquet (2014), em que pese enaltecerem a promulgação de qualquer texto que vise firmar o direito das crianças e adolescentes, surpreende a ausência de debates no âmbito brasileiro sobre a Lei 12.318/2010, uma vez que a própria noção da Alienação Parental é objeto de sérias e inúmeras controvérsias entre áreas diversas em muitos países. Contrariamente, Calderón (2017), elenca que a “lei é objeto de elogios de outros países, o que comprova, mais uma vez, a vanguarda do Direito de Família brasileiro”.

Ainda que parte da doutrina entenda que a lei de alienação parental trouxe grandes avanços jurídicos, para o Ives Zamataro (2015), a lei contribuiu no sentido de estabelecer medidas para enfrentar a alienação e minimizar os prejuízos as partes envolvidas, mas é ineficaz, tendo em vista que é pouco aplicada pelo poder judiciário em razão da ausência de ferramentas suficientes para sua constatação e pela escassez de medidas mais severas quando da sua punição.

De encontro ao acima, para Dias (2014), apenas a lei da alienação parental não é suficiente, sendo indispensável a criação de Juizados ou Varas especializadas para os processos contra crianças e adolescentes, centralizando todas as demandas, não só a ação criminal contra o agressor e a qualificação de magistrados, agentes do Ministério Público, advogados e servidores para trabalhar nesses Juizados, dotando os espaços com equipes multidisciplinares.

Por conseguinte, mencionado em tópico anterior, é através de seu art. 2º que a Lei n. 12.318/2010 conceitua a alienação parental e elenca formas exemplificativas de sua caracterização, colhe-se:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Necessário destacar que o parágrafo único do artigo transcrito acima e seus respectivos incisos, apresentam somente um rol exemplificativo de modalidades que representam a alienação parental, as quais não podem ser lidas como exaustivas (VENOSA, 2017), ademais, sendo de difícil determinação a motivação da prática da alienação parental, buscou o legislador elaborar um rol não taxativo, eis que o objetivo maior da norma é a proteção do interesse do menor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014), posto que agindo o alienador com o objetivo destruir o vínculo existente entre a criança e o outro genitor ou familiar, referidas atitudes poderão caracterizar a alienação parental.

Para Almeida e Rodrigues Júnior (2012), esse elenco de situações características da Alienação Parental possui a função especial de permitir que o magistrado tenha segurança em imediatamente embargar essas ocorrências. Ressalta-se ainda, que a lei em apreço, em grande avanço, estendeu seus efeitos não somente aos genitores do menor, mas também aos avós ou quaisquer outras pessoas que tenham a guarda ou a vigilância do incapaz. Devendo-se destacar ainda, o caráter pedagógico e educativo da lei, posto que conscientiza os pais e familiares a criarem uma mentalidade de erradicação da alienação (RIZZARDO; RIZZARDO, 2013).

Contrariamente discorre Gonçalves (2017), que alega em relação à lei ora comentada, seu caráter mais educativo, no sentido de educar os pais, uma vez que o poder judiciário já vinha adotando providências para proteger o interesse do menor quando constada a alienação.

Para Dias (2016), a notícia de alienação parental levada ao judiciário, gera situações mais delicadas, uma vez que, por lei, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se os fatos narrados não forem verdadeiros, a situação em que a criança está envolvida será traumática, posto que ficará privada do convívio com o genitor que não lhe causou qualquer mal e com quem mantinha convívio afetivo.

Por conseguinte, o art. 3º da Lei n. 12.318/2010⁶, dispõe que o ato de alienação parental fere direito fundamental da criança e abala psicologicamente o seu convívio familiar saudável, indicando hipóteses de consequências do fenômeno. Dessa forma, reconhece a conduta reprovável da alienação parental, que afronta o respeito à convivência familiar, à dignidade e à inviolabilidade da integridade psíquica (CARVALHO FILHO; 2018).

Para Madaleno (2018): “A maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos instintos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao seu próprio filho ou familiar”. Dessa forma, verificado indício de ato de alienação parental, por disposição dos artigos 4º⁷ e 5º⁸ da Lei n. 12.318/2010 (BRASIL, 2010), o processo terá tramitação prioritária e o magistrado deverá adotar as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, assim como se necessário, determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial.

Neste ponto, como asseveram Gagliano e Pamplona Filho (2018), que para o fim de aplicação das sanções legais, contentou-se o legislador à necessidade com meros indícios do ato de alienação parental, não exigindo prova suficiente da ocorrência do ilícito. Ademais, o magistrado não precisa aguardar a avaliação pericial, podendo exigir investigação mais profunda e prévia apenas para situações mais complexas e duvidosas (ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2012).

Entretanto, a identificação, ou não, da alienação parental é de difícil constatação, uma vez que a denúncia do abuso pode ser levada a efeito por espírito de vingança, como pressuposto de acabar com o relacionamento do filho com o genitor, de forma que muitas vezes, nem profissionais habilitados em psicologia conseguem identificar tratar-se de sentimento de

⁶ Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010)

⁷ Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas (BRASIL, 2010).

⁸ Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial (BRASIL, 2010).

ódio exacerbado, que gera a programação do filho para a reprodução de falsas denúncias (DIAS, 2016).

Para Gildo Alves de Carvalho Filho (2014), juiz titular da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Manaus e Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família no Amazonas, trabalhar essa realidade é uma grande questão, uma vez que envolve pessoas que deveriam proteger e não violar o direito daquelas que lhes são as mais caras de suas vidas, de forma que não é possível saber se seria pior aqueles que praticam a violência de fato ou aqueles que a praticam inversamente, criando uma falsa realidade.

Logo, dentro da dura realidade de genitores que violam a estrutura psíquica dos filhos, atordoando a harmonia familiar, urgentes demandas devem interromper esse círculo criminoso de alienação (MADALENO; MADALENO, 2018). Desse modo, após o trâmite de apuração da alienação parental, caso constatada, a lei descreve as possíveis sanções a serem aplicadas ao agente infrator, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal. Colhe-se do art. 6º da Lei 12.318/2010 o seguinte:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (BRASI, 2010).

Ressalta-se tratar-se de rol exemplificativo de medidas a serem adotadas, não esgotando outras que permitam o fim ou a diminuição dos efeitos da alienação parental, conforme dispõe o próprio *caput* do artigo mencionado (FREITAS, 2015). Dessa forma, identificada a caracterização do fenômeno da Alienação Parental, deve ser a sua prática coibida, com a aplicação das medidas necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente.

Ademais, ao estipular a medida isoladamente ou conjuntamente, de acordo com a exigência do caso concreto, o juiz se norteará pelo princípio da melhor conveniência da criança

ou adolescente (NADER, 2016), aplicando as sanções de maneira gradativa, de acordo com a gravidade da alienação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018).

Assim, uma mãe ou pai que tenham programado no filho sentimentos paranoicos em relação ao outro genitor, desenvolverá com a prole elos psicológicos mais fortes, de modo a desenvolver um vínculo doentio (MADALENO; MADALENO, 2018). Logo, tendo o magistrado a obrigação de assegurar a proteção integral, muitas vezes reverte a guarda ou suspende o direito de vistas, cessando a convivência entre as partes (DIAS, 2016).

Ocorre que quando a Alienação Parental já está implementada, há intensa dificuldade na aplicação das sanções dispostas uma vez que a reversão da situação, ou seja, a reaproximação entre filho e pai alienado é dificultosa (MONTEIRO; SILVA, 2016). Assim, muito mais do que pensar na repressão da Alienação Parental, deve ser dedicada atenção à prevenção de sua ocorrência, posto que após consolidada os prejuízos à criança ou adolescente já restará perfectibilizado, podendo ser apenas minimamente atenuado (CALDERÓN, 2017).

Para Oliven (2011), em que pese de um lado a lei contenha instrumentos de proteção à dignidade da criança e resguardo ao direito de convivência entre pais e filhos, de outro lado cria sanções ao alienante que muitas vezes não geram a melhora nas relações familiares.

Assim, não raras vezes os pais afastados acabam por desanimar, em razão da morosidade da justiça e das frustrações nas tentativas de reaproximação, acabando por desistir da convivência com o filho alienado, evitando aborrecimentos com as falsas denúncias (CARVALHO, 2018).

Para Madaleno e Madaleno (2018), os genitores alienados têm se sentido processualmente frustrados, eis que, quando denunciam a alienação parental, mesmo contando com a legislação vigente, não recebem resposta e adequada proteção à prática da alienação parental, de modo que o alienador é favorecido e incentivado pelos resultados frustrantes observados pelo genitor alienado, que ao buscar resguardo processual, não encontra nenhuma saída para o dilema.

Considerando os posicionamentos favoráveis e contrários à lei em apreço, há de se destacar que tamanha é a centralidade da afetividade nos relacionamentos familiares, de modo a ensejar a criação de lei própria com a finalidade de preservar o enlace afetivo entre pais e filhos (CALDERÓN, 2017), não podendo-se deixar de observar que as regras atinentes à

alienação parental também possuem resguardo nos artigos 1.584⁹, 1.586¹⁰, 1.589¹¹, 1.590¹², 1.635¹³ e 1.637¹⁴ do Código Civil (CARVALHO FILHO, 2018).

Compreendido o intuito da lei da alienação parental, as disposições nela contidas e a visão de alguns de seus aspectos positivos e negativos, passa-se à abordagem dos sujeitos inerentes à sua conduta.

3.3 SUJEITOS DA CONDUTA DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental, apesar de ser prática consideravelmente atual no quesito temporal, sempre existiu, vindo a começar a despertar a atenção no âmbito brasileiro apenas recentemente, uma vez que os papéis parentais eram divididos anteriormente, de modo que o

⁹ Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação (BRASIL, 2002).

¹⁰ Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais (BRASIL, 2002)

¹¹ Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. [...] (BRASIL, 2002).

¹² Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes (BRASIL, 2002).

¹³ Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638 (BRASIL, 2002).

¹⁴ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha [...] (BRASIL, 2002).

genitor era o provedor do lar e a genitora a cuidadora, ficando os filhos, na separação do casal, sob a guarda materna, cabendo ao pai o encargo alimentar e o direito de visitas aos menores (DIAS, 2016).

Ocorre que com as mudanças e evoluções temporais e com o ingresso das mulheres nos mercados de trabalho, os genitores foram convocados a participarem mais da vida dos filhos, passando a reivindicarem maior convívio com a prole quando da separação do casal, e assim, pela característica cultural de que os filhos ficavam com a mãe e ao pai cabia tão somente o direito de visitas quinzenais, as resistências e utilização dos filhos como objeto de vingança foram tornando-se evidentes (DIAS, 2016).

Nesse ponto de vista, é possível afirmar que atualmente as estruturas de convivência familiar vêm intensificando-se e a com a ruptura dos vínculos conjugais, os pais acabam disputando a guarda dos filhos, o que antes era inimaginável (SOUZA, 2014).

Assim, considerando esse contexto, a alienação parental é evidenciada muitas vezes de forma sutil e silenciosa, uma vez que, conforme elencado por Farias e Rosenvald (2016): “Em maior ou menor dimensão, toda ruptura de convivência é marcada pelos solavancos naturais das frustrações pessoais de um projeto afetivo que se imaginou para sempre”, iniciando-se o surgimento de consequências aos sujeitos envolvidos a esse meio.

Para Maria Luiza Campos da Silva Valente (2014), professora do Departamento de Serviço Social da PUC-RJ, referidos sujeitos, envolvidos em processos de alienação parental, são homens e mulheres atravessados pelas questões de seu tempo, aturdidos entre os deveres parentais e exigências de eficiência e sucesso, de modo que é necessário evitar rotulá-los de alienadores ou vitimá-los, uma vez que as dificuldades no encontro de soluções para cuidar de seus filhos após processos de ruptura é constante problemática.

Desse modo, os sujeitos participantes do referido fenômeno, dispostos no rol exemplificativo do art 2º da Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2010), comentado em tópico anterior, não se restringem apenas aos genitores, levando a vedação de tal prática aos tios, avós, padrinhos, tutores, e todos aqueles que possam se valer de sua autoridade parental ou afetiva para prejudicar um dos genitores ou parentes (FREITAS, 2015). Desta forma, mensura-se que a figura do alienador não fica restrita à pessoa de um dos genitores, podendo recair contra qualquer parente próximo do menor (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Assim, o sujeito ativo torna-se amplo, eis que abrange quem possua a autoridade, a guarda ou a vigilância, recaindo na prática forense, precipuamente, sobre os genitores, que normalmente se digladiam em torno da disputa dos filhos, projetando na criança ou adolescente seus sentimentos negativos e de indignação e rancor referentes ao antigo parceiro (ISHIDA,

2015, MADALENO; MADALENO, 2018), podendo ocorrer também quando o casal ainda vive sob o mesmo teto (DINIZ, 2016).

Para Ishida (2015), na alienação parental distinguem-se duas pessoas, o alienador, que determina condutas de afastamento do outro genitor, e de outro lado, o alienado, que é atingido pela alienação.

Contrariamente, para Figueiredo e Alexandridis (2014), em que pese a própria lei determine aquele que sofre Alienação Parental de alienado, não entendem referida denominação como adequada, uma vez que o alienado seria aquele que possui uma percepção equivocada sobre os fatos, ou seja, o menor ou adolescente.

Por sua vez, o alienador, com o uso de chantagens de extrema violência mental, sem chances de defesa à criança ou adolescente, leva-o a acreditar que o genitor visitante não lhe faz nenhum bem, fazendo com que o menor, quando visitado, sinta aflição pela presença supostamente indesejada de seu visitante, vindo a rejeitar o contato com o mesmo (MADALENO; MADALENO, 2018).

Para Fonseca (2009), no tocante às condutas e consequências do fenômeno:

É curioso observar que, em situações como essas, se indagado o menor acerca dos motivos pelos quais não deseja estar com o outro genitor, nenhuma explicação convincente é fornecida. Algumas vezes a justificativa resume-se no desagrado em comparecer em determinados lugares (casa dos avós, por exemplo); em outras oportunidades a justificativa encontra amparo na não participação do genitor em determinadas brincadeiras, ou mesmo, no inconformismo com o cumprimento dos deveres escolares imposto pelo outro genitor (FONSECA, 2009).

Assim, o alienador que afasta o filho pode convencer a todos sobre as razões para tal feito, podendo inclusive, com grande sucesso, convencer os próprios filhos, que com o tempo irão se afastar do genitor injustiçado sem qualquer remorso (WEY, 2014), aproveitando-se, o alienador, da deficiência de julgamento da prole e da confiança nele depositada por ela, alcançando seu fim último almejado (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Desse modo, o próprio medo da criança ou adolescente, de vir a ser também abandonado pelo ascendente que detém sua guarda, faz com ele torne-se presa fácil do alienador (MADALENO; MADALENO, 2018), que instala uma efetiva equivocidade de percepção do menor quanto aos elementos que compõem a personalidade do vitimado (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS).

Consequentemente, crianças vítimas de alienação sentem-se abandonadas e desamadas, em constante conflito interno, eis que colocadas entre familiares, tendo que muitas

vezes lidar com sentimentos para os quais ainda não detém substrato psicológico para sua compreensão e elaboração (SOUZA, 2014).

Para o Conselho Nacional de Justiça (2015), o alienador costuma apresentar características de manipulação e sedução, baixa autoestima, dificuldade em respeitar regras e ainda, resistência ao ser avaliado, apresentado condutas de desqualificação do outro ascendente na frente da criança ou de terceiros, tomada de decisões importantes sobre o menor sem a consulta ao outro genitor, dentre outros comportamentos.

Dessa forma, conforme Caetano Lagrasta (2014), o alienador acaba sendo um torturador, que deve ser assim analisado, não de forma a postergar indefinidamente um julgamento, mas punido através da aplicação das disposições trazidas pela lei da alienação parental a partir da sua constatação com intensidade de dolo.

Entra-se assim, em uma área e realidade complexa e de muita dor e sofrimento, que não afeta somente a criança ou adolescente alvo da alienação parental, mas também o genitor, o parente, e todos aqueles que cercam aquele que está sendo alienado, o qual, em muitas vezes, acaba, assim como o menor, acreditando nas falsas qualificações negativas que lhe são imputadas e privando a criança do convívio com todo o núcleo familiar e afetivo ao qual deveria permanecer integrada (BARUFI, 2014; FONSECA, 2009).

Tão logo, passa a acreditar que não é capaz de assegurar uma vida de qualidade ao filho, ou sente-se incapaz de realizar atividades que outrora desenvolvia com a prole, transformando-se em um ser despreparado, caindo muitas vezes, na armadilha do alienador (BARUFI, 2014), eis que para o genitor alienado, o recebimento de palavras de ódio proferidas pelo próprio filho acaba gerando um choque (MADALENO; MADALENO, 2018).

Assim, acabam os pais ou responsáveis por não perceberem a violação ao direito fundamental à convivência familiar, violando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Alienação Parental (SOUZA, 2014).

Compreendidos os sujeitos da conduta da Alienação Parental, passa-se à análise da Síndrome da Alienação Parental.

3.4 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Um dos primeiros profissionais a identificar a Síndrome da Alienação Parental (SAP), foi o psicólogo americano, professor especialista do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia e perito judicial Richard Gardner, que no ano de 1985, ao interessar-se pelos sintomas desenvolvidos por crianças após divórcios litigiosos de seus

genitores, após a realização de seus estudos, publicou artigo sobre as tendências atuais em processos de disputas familiares (FREITAS, 2015), onde o pai ou a mãe induziam o menor a romper os laços com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação a ele (LÔBO, 2018).

Referido processo pode ser considerado um distúrbio, onde o pai ou a mãe disputam a guarda dos filhos expostos à processos litigiosos, manipulando-os e envolvendo os mesmos no rompimento do laço afetivo anteriormente existente entre os genitores (SOUZA, 2014), devendo ser vista como uma moléstia psíquica grave (VENOSA, 2017).

Para Gardner (2002) evidencia-se na síndrome da alienação parental, uma manifestação preliminar feita pela própria criança, que denigre um dos genitores sem qualquer justificação, de modo que:

[...] Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.

Referida síndrome fora denominada por Gardner pois pretendia facilitar seu tratamento, com a inclusão da SAP no rol do DSM-IV, um manual diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais que é publicado pela Associação Psiquiátrica Americana (MADALENO; MADALENO, 2018).

Em que pese as pesquisas de Gardner e outros estudiosos, a conotação da síndrome da alienação parental não fora adotada pela lei brasileira, por não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID), não passando a legislação dispor acerca de seus sintomas e consequências (MADALENO; MADALENO, 2018).

Para Freitas (2015), a Síndrome da Alienação Parental pode ser conceituada como sendo um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto sintomático onde o genitor modifica a consciência do filho. Assim, os sintomas apresentados pelo menor caracterizariam a síndrome, ante a soma do sucesso, resultado e consequência alcançados pelo alienador (CARVALHO, 2018).

Ademais, o ódio dirigido ao outro ascendente é fator de verificação da instalação da síndrome, considerando que o sentimento de raiva e rancor demonstrado pelo filho é equiparado ao fanatismo terrorista, uma vez que não há brechas ou espaços para diálogos ou concessões, sendo o conflito entre os pais vivenciado pela prole, que ao se alienar a um dos

genitores, transformam-se em ávidos guerreiros fiéis e cruéis (MADALENO; MADALENO, 2018).

Essa campanha pode ocorrer de modo explícito ou implícito, mencionando-se como exemplos a organização de atividades diversas no dia de visitas do ascendente que não detém a guarda do menor, vindo a inviabilizá-la, a ausência de comunicação de eventos presentes ou futuros escolares ou médicos, e as falsas acusações de abuso físico, psicológico e sexual (SERAFIM; SAFFI, 2014), corrompendo, covardemente, a inocência das crianças e adolescentes (MADALENO, 2018).

Para Gardner (2002), os sintomas caracterizadores da SAP, que na maioria das vezes aparecem de forma conjunta em crianças que já alcançam o grau moderado e severo da síndrome podem incluir:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado (GARDNER, 2002).

Esses efeitos nocivos da conduta, acabam por atingir o genitor alienado e a criança ou adolescente, podendo gerar a síndrome da alienação parental (SAP), sendo evidenciada quando da apresentação de distúrbios psíquicos, dentre os quais a implantação de falsas memórias (NADER, 2016), gerando assim, consequências como “a depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e às vezes suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome” (FONSECA, 2009).

Acrescenta-se que referidos efeitos podem não ser imediatos, podendo ser desenvolvidos somente posteriormente, quando a criança ou adolescente muitas vezes já alcançou a vida adulta (SOUZA, 2014). Para Fonseca (2009), os efeitos na vida adulta de uma criança que em sua infância teve a síndrome instalada, gera no adulto um complexo de culpa por ter sido cúmplice de uma injustiça contra seu ascendente alienado.

Assim, a Síndrome da Alienação Parental não se confunde com Alienação Parental, uma vez que a síndrome geralmente é decorrente da Alienação Parental, ou seja, a alienação é o afastamento do filho de um de seus ascendentes em decorrência de condutas provocadas pelo

outro, enquanto a síndrome refere-se às sequelas emocionais e comportamentais causadas na criança vítima do fenômeno (FONSECA, 2009).

Logo, compreendida a base conceitual da Alienação Parental, a lei que a regulamenta, a identificação dos sujeitos inerentes a sua conduta e a Síndrome da Alienação Parental, passa-se ao estudo do idoso no ordenamento jurídico.

4 O IDOSO COMO VÍTIMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No presente capítulo, busca-se contextualizar o idoso como vítima da Alienação Parental. Assim, considerando tratar-se de temática essencial e conclusiva para a perquirição da problemática objeto de pesquisa da presente monografia, apresenta-se, inicialmente, a definição conceitual acerca da pessoa idosa através da legislação e doutrina e o desenvolvimento em relação aos seus direitos consistentes nas principais disposições constitucionais e infraconstitucionais que tratam do idoso em seu texto legal.

Em seguida, pretende-se retratar a vulnerabilidade do idoso e a sua possível equiparação à criança.

Ao final, busca-se desenvolver o questionamento acerca da pessoa idosa ser uma possível vítima da prática da Alienação Parental, e conseqüentemente, ter a ela aplicada as disposições da Lei 12.318 de 26 de agosto 2006.

4.1 CONCEITO DA PESSOA IDOSA

Em âmbito nacional, até janeiro de 1994, nem a Constituição da República do Federativa do Brasil de 1988, nem qualquer outra normativa legal conceituavam a definição acerca da pessoa idosa, de fora que, na ausência de formalidade legislativa que tratasse a respeito do assunto, muito se discutia acerca da definição do idoso, o que veio a ser relativizado com a promulgação da Lei n. 8.842 de 04 de janeiro de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso (FREITAS JÚNIOR, 2015). Referida legislação considerada idosa a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade¹⁵ (BRASIL, 1994).

No mesmo sentido, o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.714 de 1º de outubro de 2003, elenca que aqueles que possuam idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos são considerados idosos, tendo seus direitos assegurados pelo referido diploma legal¹⁶ (BRASIL, 2003). Conforme exemplifica Martinez (2012), através do Estatuto do Idoso o Governo Federal tentou celebrar a relevância individual e social das pessoas com idade avançada, exercitando a obviedade diante da necessidade de proteção à pessoa idosa, muitas vezes alquebradas por doenças, hipossuficientes ou abandonadas pelos parentes, de maneira que por esforço próprio, restavam impossibilitadas de enfrentarem as afrontas cometidas.

¹⁵ Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade (BRASIL, 1994).

¹⁶ Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003).

Dessa forma, para Lisboa (2013): “Idoso é o sujeito de direito com idade avançada, que já entrou na fase da velhice, ao qual se deve assegurar a participação na comunidade”. Assim, ser idoso não se torna sinônimo de decrepito ou morto vivo por possuir idade considerada tecnicamente como velha, posto que a velhice possui seus graus mais brandos ou mais acentuados, não sendo toda ela aliada à enfermidade ou ao reduzimento de aptidões (VILAS BOAS, 2015).

À vista disso, o envelhecimento gera apenas a necessidade de uma tutela especial às pessoas idosas, não implicando na perda da capacidade, uma vez que o idoso não deixa de ser cidadão e sujeito de direitos fundamentais (MACHADO; LEAL, 2018).

Ressalta Godinho (2010, p. 9) que: “Há diversos critérios para a definição de idoso, sendo o mais comum o cronológico, ou etário, especialmente para fins legislativos”. A legislação brasileira baseia, portanto, no critério cronológico. Assim, não se imprimiu à configuração de idosos diferenças de sexo, condições sociais ou outras variantes da individualidade humana (VILAS BOAS, 2015).

Para Freitas Júnior (2015), o texto legal não diferencia o idoso capaz, que se encontra em plena atividade física e mental, daquele que se encontra incapaz, de maneira que ao completar 60 (sessenta) anos todos são considerados idosos.

Mencionada definição legal encontra críticas na doutrina nacional, que discorre ser o envelhecimento humano processo individual, existencial e subjetivo, de modo que cada ser humano envelhece de maneira particular, fatores estes que deveriam ter sido considerados pelo legislador, levando-se em consideração o tempo próprio que cada ser humano possui para sentir-se velho (BRAGA, 2011).

Ademais, o critério cronológico encontra problemas por não considerar a larga faixa etária que se vê abrangida pelo conceito, uma vez que atualmente são cada vez mais numerosas as pessoas centenárias e as diferenças existentes entre pessoas sexagenárias doentes e debilitas, face aquelas em pleno vigor e perfeitamente lúcidas, tornando-se difícil a aceitação de um mesmo tratamento a ambas (BRAGA, 2011).

Dessa forma, Santos (2010) elenca que a pessoa idosa não poderia ser definida somente pelo plano cronológico, uma vez que outras condições como físicas, funcionais, mentais e de saúde, poderiam influenciar na conceituação do idoso. Logo, o critério de envelhecimento deveria ter sido considerado pelo legislador, observando que cada existência humana é única, sendo necessário para o desenvolvimento de um conceito preciso, atentar-se a fatores como condição econômica, grau de instrução, alimentação, relações familiares e outras questões inerentes à pessoa (LEITE, 2016).

Assim, a definição da pessoa idosa deve ser buscada com vistas a elementos cronológicos, psíquicos, biológicos e econômico-financeiros, ressaltando-se as aptidões físicas do organismo e do intelecto, pressupondo-se que o hipossuficiente necessita de maior proteção em comparação ao independente, e social, considerando o ambiente familiar ou estabelecimento de repouso em que o indivíduo se encontra (MARTINEZ, 2012).

Observa-se que não há uma idade universalmente aceita como limiar da velhice, havendo opiniões divergentes que levam em consideração a classe econômica, o nível cultural, dentre outros fatores, de modo que no olhar demonográfico, o conceito de idoso fundamenta-se nos limites numéricos, estabelecidos pela medicina, instituições assistenciais, culturais e burocráticas, números que variam de 60 a 65 anos (FREITAS; QUEIROZ; SOUSA, 2010), sendo referida conceituação importante para evitar equívocos ou comparações com outros países, uma vez que conceito etário, como exposto até o presente momento, pode encontrar variações locais e temporais (BRAGA, 2011).

Tem-se, portanto, que abordar a caracterização da pessoa idosa é abordar dois extremos que encontram distâncias entre si, tendo-se de um lado a observância de consciência de que nessa época da vida as reflexões do ser humano encontram-se cada vez melhores, diante de toda a experiência adquirida ao longo da vida, e de outro lado, a possibilidade de novos desvalidos sociais, que acabam abandonados pelo Estado, pela sociedade e pela família (BRAGA; LEITE; BAHIA, 2017).

Dessa maneira, entendendo-se o conceito da pessoa idosa, serão analisados os direitos legalmente assegurados àqueles considerados idosos.

4.2 OS DIREITOS DOS IDOSOS

Diferentemente de outros grupos considerados vulneráveis, o segmento populacional das pessoas idosas não possui um instrumento jurídico de âmbito internacional e de caráter vinculante para a defesa de seus direitos humanos (RAMOS, 2014), em razão de que a atenção e preocupação em assegurar os direitos das pessoas idosas, em âmbito tanto interno quanto internacional, veio a concretizar-se apenas recentemente (BRAGA; LEITE; BAHIA, 2017), sendo possível atribuir a esse fato o recente fenômeno do envelhecimento aliado à longevidade da população idosa (RAMOS, 2014).

Dessa forma, sendo os idosos caracterizados como pessoas vulneráveis, que merecem especial proteção estatal, familiar e social, cabe à legislação oferecer os meios necessários para que essa proteção seja efetivada (LISBOA, 2016), e sendo a proteção à pessoa

idosa um direito indisponível, cabe ao Estado a obrigação de efetivá-lo mediante políticas públicas sociais que assegurem o acesso à saúde e à plenitude de vida da pessoa idosa durante o processo natural de envelhecimento (FREITAS JÚNIOR, 2015).

Para Lenza (2016), o envelhecimento trata-se de um direito personalíssimo, de forma que sua proteção constitui um direito social, garantindo-se ao idoso a proteção à vida e à saúde, mediante a criação e efetivação e políticas públicas que permitam o envelhecimento digno e saudável. Dessa maneira, toda a sociedade é convocada a reconhecer os idosos e a reaculturar-se, passando a reverenciar aqueles que fazem por merecer a consideração humana (MARTINEZ, 2012).

De encontro ao exposto, Braga (2011) considera que todo idoso possui direitos naturais, que para serem exercidos devem ser conquistados por esforço próprio e por compreensão de familiares e membros do círculo social, sendo que além das prerrogativas naturais, outros direitos devem ser criados e positivados pela norma jurídica, cabendo à sociedade o respeito e a defesa do disposto em lei.

O período de velhice necessita, portanto, de maior atenção, somando-se a esse fato os preconceitos, rejeições e desvalorização no mercado de trabalho sofridas pelo idoso por parte da sociedade (BULLA; KAEFER, 2003, p. 71-75). Assim, assegurar e consagrar direitos aos que encontram-se em situação de relativa inferioridade em relação aos demais para acesso a bens e serviços inerentes ao próprio desenvolvimento e manutenção de seus direitos físicos, psíquicos e morais da personalidade é medida legal e social necessária, sendo a existência de um regime jurídico diferenciado em benefício dos idosos um meio de garantia de proteção da dignidade pessoal de referido grupo populacional (LISBOA, 2013).

Mencionada criação de direitos representa muitas vezes uma compensação pelas perdas e limitações que os idosos passam a receber ao envelhecer, principalmente em relação a aspectos físicos e psicológicos, representando uma etapa sociocultural e econômica, em um grupo de pessoas que passam a tornar-se menos produtivas e a conseqüentemente exigir maiores atenções e cuidados (CEDENHO, 2014). Sendo assim, torna-se imprescindível que a aplicação de políticas públicas destinadas aos idosos atendam de fato suas necessidades, proporcionando-lhes igualdade de condições e efetividade de garantias em relação às demais pessoas (MACHADO; LEAL, 2018).

Nesse sentido, conforme menciona Lisboa (2013): “A implementação de uma política nacional de proteção ao idoso não deve limitar-se a reconhecer os direitos a ele pertinentes, mas também outorgar os instrumentos jurídicos adequados para viabilizar, na prática, o seu bem-estar”.

Dessa maneira, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através de seus artigos 229¹⁷ e 230¹⁸ passou a assegurar o amparo e proteção à pessoa idosa, dispondo acerca do dever de apoio e proteção por parte da família, do Estado e da sociedade aos idosos (BRASIL, 1988).

Para Ramos (2014), tudo indica que o envelhecimento foi encarado como direito humano fundamental, merecendo o tratamento dispensado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. No mesmo sentido, conforme Machado e Leal (2018), a tutela à pessoa idosa presente no texto constitucional, visa a aplicação direta dos fundamentais da dignidade da pessoa humana, uma vez que a própria garantia do idoso aos direitos a ele assegurados torna-se expressão máxima de sua cidadania,

Ademais, através dos artigos 201, inciso I¹⁹ e 203, incisos I e V²⁰, garantiu-se ao idoso a proteção aos direitos previdenciários (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, há de ressaltar-se que os direitos à pessoa idosa encontram amparo no ordenamento jurídico brasileiro através de singulares instrumentos normativos, sendo que o diploma constitucional trouxe o dever de assistência não somente por parte da estrutura familiar, objetivando dessa maneira, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa idosa, atendendo as necessidades mais básicas desse grupo populacional (MACHADO; LEAL, 2018), que deve ser valorizado e reconhecido, sendo vistos como seres humanos dispostos a terem o direito de desfrutar uma vida com qualidade, exercendo sua autonomia e liberdade (BRAGA, 2011).

Por conseguinte, no plano infraconstitucional, fora promulgada a Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994. Referida legislação passou a disciplinar a Política Nacional do Idoso, objetivando assegurar à pessoa idosa seus direitos sociais, criando mecanismos para promover sua autonomia e sua participação e integração na sociedade, elencando, cinco princípios de regência da política nacional do idoso²¹ (BRASIL, 1994).

¹⁷ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

¹⁸ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, 1988).

¹⁹ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (BRASIL, 1988).

²⁰ Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

²¹ Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

Dessa forma, dentre outras coisas, a Política Nacional do Idoso prevê organização, gestão e ações governamentais, a serem adotadas para a proteção do idoso e para a sua integração em sociedade (CEDENHO, 2014), sendo vista, e considerada, como um avanço significativo, uma vez que passou a complementar a previsão constitucional a respeito do envelhecimento e dos direitos dos idosos (MACHADO; LEAL, 2018).

Por seu turno, na sequência, em 1º de outubro de 2003, entrou em vigor a Lei nº 10.741/2003, denominada Estatuto do Idoso, sendo decorrente do Projeto de Lei n. 3.561 de 28 de agosto de 1997, da Câmara dos Deputados e do Projeto de Lei n. 57 de 18 de fevereiro de 2003, do Senado Federal, sendo publicada no Diário Oficial da União de 3 de outubro de 2003 (MARTINEZ, 2012), demonstrando a preocupação da sociedade brasileira com o novo perfil demográfico do idoso (RAMOS, 2014).

Referida legislação passou a dispor acerca da regulamentação de direitos para a proteção das pessoas idosas contando com 118 artigos e dividindo-se em 7 títulos, quais sejam, I – Das Disposições Preliminares, Título II – Dos Direitos Fundamentais, Título III – Das Medidas de Proteção, Título IV – Da política de atendimento ao idoso, Título V – Do acesso à Justiça, Título VI – Dos Crimes, com dois Capítulos, e Título VII – Das Disposições Finais e transitórias (BRASIL, 2003).

Constitui-se o Estatuto, em um microssistema que busca reconhecer as necessidades inerentes aos mais velhos, passando a estipular obrigações ao Estado, sendo um divisor de águas e consistindo em um conjunto de normas definidoras de direitos e garantias fundamentais de aplicação imediata (DIAS, 2016), efetivando a inclusão dos idosos nos diversos segmentos da comunidade, garantindo seu o bem estar, o respeito e a preservação de sua dignidade (BRAGA; LEITE; BAHIA, 2017).

Assim, considerando tratar-se de legislação extensa, cabe realizar ponderações acerca de suas principais disposições. De início, pode-se observar através do disposto no art. 2º²², que se assegura a proteção integral ao idoso, preservando a sua saúde física e mental e o

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei (BRASIL, 1994).

²² Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Dispõe ainda, ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária em prol da pessoa idosa (art. 3º)²³ (BRASIL, 2003).

Por conseguinte, assegurou-se ao idoso a vedação à negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e a consequente punição quando da sua verificação²⁴ (BRASIL, 2003). Nesse aspecto, Ramos (2014) considera que há um problema sério, uma vez que as punições aplicáveis encontram penas que não produzem consequências efetivamente desestimuladoras de comportamentos violentos ou discriminatórios.

Mais à frente, dispõe o Estatuto do Idoso, acerca do direito à vida, elencando que: “Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (BRASIL, 2003), assim, o idoso possui, preferencialmente, o direito de viver junto à sua família, cabendo à sociedade e ao Estado o dever de ampará-lo (BRAGA, 2011).

Em continuidade, dispôs o estatuto acerca do dever da prestação de alimentos aos idosos, de forma que o conhecimento sobre a obrigação alimentar possuiu caráter educativo, uma vez que os filhos e a família, de forma geral, passam a conscientizarem-se com a necessidade dos genitores e preocuparem-se com eventuais possíveis punições advindas do não cumprimento da obrigação e da caracterização do crime de abandono (BRAGA, 2011).

Assim, conforme disposto na legislação: “Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil” e “Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores” (BRASIL, 2003), dessa forma, os alimentos obedecerão ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, podendo as transações relativas aos alimentos serem celebradas perante Promotores de Justiça ou Defensores Públicos, possuindo efeito de título executivo (MARQUES, 2013).

facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

²³ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

²⁴ Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Fora isso, conforme pontua Dias (2016), asseguram-se aos idosos benefícios de ordem econômica, com a prioridade para aquisição de moradia própria (art. 38²⁵), descontos em atividades culturais e de lazer (art. 23²⁶), isenção e redução de tarifas de transportes coletivos públicos (art. 39)²⁷ e atenção integral à saúde (arts. 15²⁸ a 19²⁹).

Depreende-se do Estatuto do Idoso, conforme pontuam Machado e Leal (2018), que:

[...] o texto normativo não apenas indica direitos, como também reafirma o papel obrigatório da família, da comunidade, da sociedade e do poder público na concretização das disposições listadas no aludido Estatuto. Aborda, ainda, as garantias de prioridade, veda qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão para com o idoso, sob pena de punição do responsável. Trata ainda de assuntos como os direitos fundamentais, aos alimentos, o acesso à justiça, as medidas específicas de proteção da pessoa idosa e tantos outros assuntos. Em suma, o Estatuto do Idoso concretiza perfeitamente a ideia de proteção integral do idoso e dá o adequado direcionamento de sua aplicação e efetivação (MACHADO; LEAL, 2018).

Dessa forma, os idosos vítimas de desrespeito por parte daqueles que os cercam, possuem na lei um conjunto de medidas que visam resguardá-los através de providências de variadas ordens, resgatando-lhes o respeito e viabilizando o exercício da cidadania (MARTINEZ, 2012).

Ainda assim, para Ramos (2014), em que pese a legislação infraconstitucional e o texto constitucional prevejam a proteção ao idoso:

[...] a grande maioria da população continua abandonada e privada dos seus direitos fundamentais. Por isso, não adianta pensar que a proteção às pessoas idosas através de uma lei especial irá resolver todos os problemas desse segmento populacional. As carências e sofrimentos das pessoas idosas não começam na velhice. O velho sofrido e aviltado em sua dignidade é, na maioria das vezes, resultado de uma infância abandonada, de uma adolescência desprezada e de uma vida adulta marcada pelo desemprego. Ante essa observação, vê-se que o Estatuto do Idoso não eliminará as violências e provações às quais as pessoas idosas são submetidas.

²⁵ Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria [...] (BRASIL, 2003).

²⁶ Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais (BRASIL, 2003).

²⁷ Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares (BRASIL, 2003).

²⁸ Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos (BRASIL, 2003).

²⁹ Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: [...] (BRASIL, 2003).

Nessa perspectiva, em que pese a criação de mecanismos legais, Martinez (2012) assevera que a legislação não cria o respeito aos mais velhos, o que somente será alcançado culturalmente com a educação da população, no seio familiar e escolar e com a suscitação do hábito, de modo que com o passar do tempo poderá lograr-se êxito na concreta efetivação dos direitos da pessoa idosa.

4.3 A VULNERABILIDADE DO IDOSO E A SUA EQUIPARAÇÃO À CRIANÇA

O termo vulnerabilidade consiste naquilo ou naquele que se encontra susceptível ou fragilizado em uma determinada circunstância, enquadrando-se como o lado fraco de um assunto ou uma de uma questão (AFONSO, 2013).

Dessa forma, a conceituação do vulnerável evidencia uma ideia de vítima, mas com ela não se confunde, uma vez que o vulnerável está exposto ao risco em decorrência de suas próprias condições ou de circunstâncias especiais inerentes à sua pessoa, enquanto a vítima não se encontra em risco, posto que já sofreu o prejuízo moral ou material (AFONSO, 2013).

Para Morais, Lima e Lima (2016), o envelhecimento encontra-se associado à vulnerabilidade ou à fragilidade, mesmo inexistindo definições exatas que qualifiquem referidos conceitos, sendo ambas as definições, no direito francês, relacionadas à pessoa idosa, mesmo que não se saiba precisamente, também, os direitos delas decorrentes.

Nesse sentido, conforme Afonso (2013), para o desenvolvimento do conceito de vulnerabilidade, torna-se fundamental o conhecimento e a aplicabilidade do conceito da dignidade da pessoa humana, abordado em oportunidade anterior da presente monografia (vide 2.3.1), de forma que a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana outorga ao homem o direito de ser protegido em situações de vulnerabilidade, principalmente as de vulnerabilidade exacerbada, como acontece no caso das pessoas idosas.

O processo de envelhecimento implica dessa forma, em um aumento de riscos para o desenvolvimento de vulnerabilidades biológicas, socioeconômicas e psicossociais à pessoa idosa, gerando assim, maiores possibilidades de adoecimento e dificuldades de acesso aos recursos de proteção disponíveis na sociedade (RODRIGUES; NERI, 2011).

Os idosos desenvolvem conseqüentemente, inegáveis disfunções cognitivas da memória, perdas de autonomia e de capacidade funcional, constituindo-se em um processo de fragilidade física e psíquica, gerando, através do processo de envelhecimento, o fenômeno gradual e progressivo de diminuição de uma série de capacidades, trazendo alterações que são

relacionadas aos mecanismos de aprendizagem, de cognição, de inteligência e de memória (AFONSO, 2013).

Logo, inúmeras são as barreiras enfrentadas diariamente pelos idosos para viverem em sociedade com suas condições diferenciadas, que caracterizam a vulnerabilidade em diversos seguimentos, eis que a sociedade passa a tratá-los como incapacitados de gerirem suas próprias decisões, o que gera o enfrentamento de novas e inesperadas situações por parte do idoso (CAROLINO; CAVALTI; SOARES, 2009).

Dessa maneira, o envelhecimento passa a ser comparado à infância, uma vez que referidas fases enfrentam novas situações em suas vivências cotidianas, compostas por períodos de mudanças e de transformações, simbolizando a criança, o vir a ser, e o idoso, o que já foi, de maneira ambos se assemelham, eis que tratam-se de sujeitos socialmente categorizados e que geram a exigência de um olhar cauteloso para a observância de suas diferenças e particularidades (SÉ, 2016).

Referida comparação dá-se ainda, em razão da fragilidade inerente a referidos grupos, que devido aos afastamentos da modernidade e ao fato de muitas vezes não conseguirem se defender ou responder integralmente por seus atos, se entregam aos cuidados de terceiros, para que recebam a ajuda necessária para concluírem sua jornada, assemelhando-se quanto às suas funcionalidades, posto que suas peculiaridades muitas vezes os tornam dependentes para a tomada de decisões e atividades da vida diária, colocando-os em condições de vulnerabilidade (ROSA, 2019).

Conforme Koyama (2017), muitas vezes no intuito de proteger os mais velhos, ser mais afetivo ou carinhoso, ou até mesmo de forma inconsciente, a velhice é infantilizada, de forma que se permite ao idoso, experiente e conhecedor da vida, que sinta-se incapaz de agregar àqueles que estão ao seu redor, e tratando-o como criança, volta-se ao ciclo da vida em que o idoso passa a precisar do outro para andar, falar, comer, ser independente, e assim, deixa de se reconhecer como alguém que é detentor de experiência de vida e de independência, permitindo com que o idoso não ocupe mais o seu próprio lugar, mas sim aquele em que foi colocado.

Dessa maneira, Koyama (2017) elenca ainda que: “Ao tratarmos o velho como crianças e infantilizá-lo, estamos promovendo a sua dependência, mesmo ainda não sendo necessária e não permitimos que tenha alguma autonomia quando na verdade muitas vezes ainda a têm”.

Assim, a criança e o idoso tornam-se vítimas de algo que está fora deles, ou seja, de um ideal de sociedade, e dessa forma são vistos como seres sem independência, sem

autonomia, vontades, desejos, e ainda, sem capacidade para gerenciarem a si mesmos (SÉ, 2016).

Dessa forma, necessária a efetivação das políticas públicas de proteção à pessoa idosa, que em âmbito brasileiro, ainda não geraram a possibilidade de promover um ambiente salutar e acolhedor para o idoso ou a quem está a caminho de se tornar um idoso, visando minimizar alguns problemas associados à vulnerabilidade social (CAROLINO, CAVALTI, SOARES, 2009), que demanda não somente uma proteção especial no tocante à sua saúde, mas também no tocante a todos os seus direitos fundamentais (AFONSO, 2013).

4.4 O IDOSO COMO VÍTIMA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

As similaridades entre idosos e crianças são evidenciadas na seção secundária acima, constituindo-se salutar e significativa a indagação acerca da possibilidade de extensão da Lei da Alienação Parental à pessoa idosa.

Assim, assemelhando-se a criança ao idoso, dois diplomas legais, equivalentemente, reservam em seu texto normativo, o amparo às situações de risco, ameaça ou violação às fases da infância, da adolescência e do envelhecimento, estabelecendo a aplicação de medidas de proteção quando caracterizada eventual violação a referidos grupos etários.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), dispõe em seu art. 89 que: “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”.

No mesmo sentido, o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003), observa através de seu art. 43, que: “As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal”.

Dessa maneira, o Estatuto do Idoso, de forma ampla e ainda que de modo eventual, contempla a hipótese da violência perpetrada em face do idoso, não se podendo negar que exista a violência praticada por filhos ou outros relativos (BARUFFI, 2019).

O envelhecimento, de forma digna e decente, livre de violações ou violências, conforme asseveram Machado e Leal (2018), é direito assegurado a toda pessoa, sendo responsabilidade do Estado, da família e da sociedade a promoção saudável desse processo.

Para tanto, torna-se necessário quebrar o estigma de que todo idoso é alguém dependente e sem autonomia, que não possui direitos e deveres (MANZARO, 2017), uma vez que a idade avançada não implica em incapacidade ou deficiência do idoso, gerando apenas limitações físicas e psíquicas inerentes ao seu próprio processo de envelhecimento (DIAS, 2015).

Ocorre que em que pese as disposições normativas, que asseguram a proteção aos idosos, a velhice não é vista em sua totalidade como um direito aos sujeitos que nessa realidade se encontram, sendo a população idosa alvo do maltrato e da negligência no contexto mundial atual, onde as estatísticas sobre a violência a referido grupo etário têm aumentado consideravelmente (MACHADO; LEAL, 2018).

As violações e lesões à pessoa idosa podem ser manifestadas de diversas formas, de maneira que o menosprezo, o desprezo, o preconceito e a discriminação, caracterizam a violência psicológica, podendo causar tristeza, isolamento, solidão, sofrimento mental e depressão ao idoso vitimado (MACHADO; LEAL, 2018).

Dessa forma, o desrespeito, a desvalorização do papel do idoso, a violência doméstica, a fragilidade e a vulnerabilidade da pessoa idosa para vivenciar as mudanças evidenciam-se em verdadeiras barreiras para o envelhecimento digno e resultam em perceptível violação aos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso (PEREIRA, 2018).

Nesse sentido, a fragilidade e a vulnerabilidade deixam o idoso exposto à prática da Alienação Parental, seja ela por parte de um de seus filhos, cuidadores, curadores ou parentes próximos, afastando a convivência do idoso com os demais à sua volta (AKIYAMA, 2019).

Assim, considerando que os idosos tendem a ser mais frágeis física e emocionalmente, tornam-se mais suscetíveis aos efeitos da Alienação Parental, da mesma forma que as crianças, de maneira que são incapazes de perceber aquilo que permeia na mente dos alienadores, tornando-se, dessa maneira, alvos fáceis desse tipo de conduta, posto que nem sempre conseguem compreender ou vislumbrar o verdadeiro interesse por trás do comportamento dos alienadores (MILTRE, 2019).

Pode-se notar que o universo de possibilidades em que se insere a Alienação Parental é tão amplo quanto a multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade, de maneira que busca alienar um, em detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos ou pessoais (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014).

Assim, insere-se o idoso, na qualidade ou grupo de pessoas, que podem sofrer interferências em suas formações psicológicas promovidas ou induzidas por terceiros, causando prejuízo à manutenção de seus vínculos, principalmente pelo fato de que, não raras vezes, ocorre o induzimento do idoso para que repudie outro familiar, causando, conseqüentemente, prejuízo ao exercício da convivência familiar (BARBEDO, 2014).

Desse modo, sendo direito do idoso o convívio com sua família, o que não lhe pode ser retirado quando a opção de afastamento de qualquer membro familiar não partiu dele, mas de histórias fantasiosas ou de mentiras dirigidas para que tal fato evidencie-se (VERDI, 2018), ocorrendo a interferência indevida na livre consciência da pessoa idosa, necessária a intervenção estatal, visando coibir que alguém próximo ao idoso, e que exerça sobre ele algum tipo de influência, aproveite-se de sua fragilidade, e dessa maneira passe a programá-lo para que venha a ignorar ou até mesmo a odiar seus familiares (DIAS, 2015).

A Alienação Parental constitui-se assim, em uma modalidade de violência psicológica perpetrada em face do idoso, que sofre algum tipo de influência por parte de alguém próximo com a finalidade de programá-lo para que venha a ignorar ou a odiar seus familiares (MACHADO; LEAL, 2018), afastando-o de seu núcleo familiar sob o uso de falsos argumentos, como por exemplo, de que o idoso está sendo abandonado ou enganado por seus familiares (DIAS, 2015).

Mendes e Lima (2017) observam que não se tem olhado para a prática silenciosa da Alienação Parental tendo como vítima a pessoa idosa, e que por outro lado, frequentemente, tem se notado que os idosos têm sido impedidos por seus responsáveis, por seus cuidadores ou por pessoas que sobre ele exerçam influência, de manter laços de convivência e vínculo afetivo com outros parentes, filhos e amigos, impondo-lhes o isolamento e a total falta de escolha e autonomia.

Asseveram ainda, que “Em muitos dos casos o alienador, pessoa que pratica a alienação é um filho ou irmã, que, por “cuidar” do idoso, administra também o dinheiro do mesmo, e, por isso, dificulta o acesso do pai ou irmão, a outros membros da família, ou fala mal dos entes familiares para o idoso, tudo por interesses financeiros ou pessoais (MENDES; LIMA, 2017).

Em outros casos, a intenção do alienador é atingir o psicológico do idoso, para que repulse os demais filhos ou parentes, passando a pessoa idosa a acreditar que está sendo vítima de abandono por parte dos demais filhos, sofrendo por se sentir abandonado e tendo como único aliado ou única pessoa que venha a lhe prestar auxílio ou acolhimento, aquele que conduz a

Alienação Parental e profere as mentiras ou artifícios de forma cruel, insensível e egoística (MILTRE, 2019).

Assim, Bertolini (2019) elenca, que diante do sofrimento criado com todo o cenário da Alienação Parental:

[...] o alienador passa a administrar os bens e a vida do idoso, sem interferências. E tal sofrimento tem grandes possibilidades de abalar negativamente a saúde física do idoso (pois a psicológica já está abalada), e, por consequência, reduzir seu tempo de vida, ou seja, perdendo o direito de envelhecer com dignidade e rodeado por seus familiares. Além de destruir a família, destrói a qualidade de vida do idoso, que, ao invés viver os poucos anos que lhe faltam em harmonia com os seus entes queridos, fica no meio de um combate, sempre lhes trazendo enorme desconforto e, quiçá, a criação do sentimento de ódio contra um filho ou parente.

No mesmo sentido, Bertolini (2019) pontua asseverando que, mediante falsas acusações, o filho ou parente denigre a imagem do outro filho ou parente, buscando o idoso, o isolamento desta pessoa, afastando-se do relacionamento existente com este ente querido, tornando-se uma vítima fácil nas mãos do alienador, eis que torna-se dependente deste, o qual na maioria das vezes, possui interesse em obter vantagens ou benefícios, sejam eles financeiros ou sentimentais, tornando a Alienação Parental em face do idoso mais cruel do que a perpetrada em face da criança ou adolescente.

Para Barbedo (2014), as manipulações ao idoso podem ser manifestadas de diversas formas, seja pela imputação falsa de crime a um dos familiares ou pela desvalorização deles, implantando na memória do idoso, no primeiro caso, que determinado familiar é ladrão e que, portanto, o patrimônio do idoso encontra-se em perigo, ou ainda, no segundo caso, desmoraliza outros familiares, cessando o interesse do idoso por ele, afastando-o da família.

Mendes e Lima (2017) destacam ainda, que o controle ao idoso torna-se presente em ações na justiça, de filhos interditando o genitor ou a genitora, por não aceitarem que o idoso utilize seu dinheiro com um novo(a) companheiro(a), namorado(a), esposo(a), amigo(a), pressionando psicologicamente os pais para que vendam seus bens e façam logo a divisão da herança.

Evidencia Dias (2015), que referido processo de desqualificação pode também ser praticado quando alguém constitui outra família, de maneira que o cônjuge, companheiro ou os filhos da nova relação, tentam desqualificar os filhos ou parentes do relacionamento anterior, e com o passar do tempo, quando o então novo companheiro torna-se idoso, tentam evitar a sua convivência com a família anterior, gerando a tendência de adesão por parte do próprio idoso

ao processo de desmoralização e descrédito dos familiares e a consequente rejeição de qualquer tipo de contato com aqueles que lhe foram desqualificados.

Elenca Bertolini (2019) que o idoso é vítima em razão da situação de vulnerabilidade física e emocional em que se encontra, mesmo que não tenha sido interdito judicialmente, estando dependente da ajuda e cuidado do alienador, o qual é pessoa de confiança do idoso, e que vai assumindo papéis em sua vida, isolando-o.

Destaca Koyama (2017), que muitos não reconhecem que estão promovendo uma violência ao idoso, uma violência não declarada, mas que não deixa de ser uma violência. De maneira que não ouvir, não respeitar a experiência e vivência, não permitir que o idoso se expresse e limitar sua autonomia violentam-no, e fazem com que ele se desaproprie de suas possibilidades, quando elas ainda existem, lesionando sua individualidade e da subjetividade, seus desejos e vontades.

Assim, grandes fatores acabam por colaborar para que Alienação Parental se perpetue, elencando-se primeiramente, a questão da idade do idoso, onde muitas vezes, antes mesmo de ser julgada uma lide, não exatamente de Alienação Parental, mas de controvérsia entre os filhos, os efeitos psicológicos ao idoso acabam sendo devastadores, e as vezes, antes mesmo do fim do processo, o idoso vêm à óbito, acreditando nas falas daquele que agiu de má-fé (MILTRE, 2019). Por conseguinte, elenca-se o fato de que, diante do afastamento, os demais filhos, curadores, parentes ou amigos são privados do acesso ao idoso para dirimir quaisquer dúvidas que este tenha em relação àqueles (MILTRE, 2019).

Barbedo (2014), assevera que o maior problema ocorre “[...] nos casos de plena capacidade do idoso e nos quais, devido ao cuidador dificultar as visitas, algum familiar pleiteie o direito de regulamentar a convivência”, de maneira que diante da referida situação, a tendência do Poder Judiciário será a de fundamentar que nada poderá fazer, uma vez que o idoso trata-se de pessoa maior e capaz, não havendo como obrigá-lo ao regime de visitas, posto que deve ser respeitada a sua vontade.

Dessa forma, há de se destacar que a questão a ser elucidada, quando dos casos de afastamento do idoso de outros familiares, não é para os casos onde a pretensão resistida é originada do idoso, mas sim, quando ela vem manipulada por terceiros, que almejam dificultar ou obstar a convivência familiar, caracterizando a Alienação Parental e cabendo então, ao Poder Judiciário o dever de cautela para análise do caso concreto, com a intervenção de equipe interdisciplinar, investigando a verdade para no final, declarar ou não, a ocorrência de Alienação Parental (BARBEDO, 2014).

Dessa forma, impossível não reconhecer que se trata de alienação parental, e ainda que referidas práticas sejam objeto de lei especial que resguarda a proteção de crianças e adolescentes, qual seja, Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010, de maneira que, evidenciada a tentativa de construção para a possível rejeição a alguém com quem o idoso mantenha afinidade ou afeição, cabível a aplicação das sanções e das demais normas previstas na Lei da Alienação Parental, inclusive com a busca judicial pelo direito de convivência e pela penalização do alienador (DIAS, 2015).

Assim sendo, mesmo o Estatuto do Idoso não prevendo a proteção contra condutas caracterizadoras da Alienação Parental, e mesmo a Lei n. 12.318 de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental) nada mencionando acerca do idoso, inegável que a pessoa idosa encontra-se em situação de vulnerabilidade, e que deve ser amparada pelo princípio da proteção integral quando evidenciados prejuízos afetivos, psicológicos ou sociais (MILTRE, 2019).

Ademais, em sendo o idoso vítima dos atos da Alienação Parental, necessário o devido resguardo considerando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, e considerando não tratar-se a pessoa idosa um “[...] adulto de cabelos brancos, tampouco uma criança mais velha, o idoso é alguém que passou pelas primeiras etapas de desenvolvimento da vida e que continua a caminhar como qualquer outra pessoa” (MANZARO, 2017), de maneira que serve como suporte de sua família ao mesmo tempo em que também deve ser suportado por ela (BRAGA, 2011).

Logo, necessário o preenchimento da lacuna legal existente, aplicando-se, para tanto, a analogia. Conforme Maximiliano (2017), consiste a analogia na hipótese da disposição de uma lei a um caso semelhante que não encontra previsão legal, incidindo quando é possível a presunção de que duas coisas tem entre si pontos semelhantes quando há circunstância de caráter essencial, de maneira que, havendo entre a hipótese conhecida e a nova semelhança circunstâncias essenciais “[...] como aquela da qual dependem todas as consequências merecedoras de apreço na questão discutida; ou, por outra, se a circunstância comum aos dois casos, com as consequências que da mesma decorrem, é a causa principal de todos os efeitos; o argumento adquire a força de uma indução rigorosa”.

Assim, tem-se que a vulnerabilidade do idoso, comparado à criança e ao adolescente constitui a similaridade, ou semelhança existente entre ambos, de maneira que aproximando referidos grupos etários e existindo entre eles comparações positivas, possível a caracterização do idoso como vítima da Alienação Parental, e conseqüentemente, a aplicação por analogia, da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010.

5 CONCLUSÃO

Tem-se como contínuo e assíduo o movimento de evolução jurídica e social do direito de família, que com o advento de novas instituições familiares, passou a defrontar-se com formas, características e adversidades antes não conhecidas, adequando-se e moldando-se às transições necessárias. Nesse cenário, a problemática da Alienação Parental em conflitos litigiosos familiares e afetivos passou a tornar-se impasse constante, necessitando do devido respaldo legal quando evidenciados os atos lesivos que lhe caracterizem.

Dessa forma, em 26 de agosto de 2010, fora sancionada a Lei nº 12.318, que dispõe acerca da Alienação Parental, considerando-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente para que repudie outro genitor ou para que prejudique a manutenção de seus vínculos de afeto, sendo promovida ou induzida por um dos genitores, avós ou terceiros, que mantenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância.

Por essa perspectiva, considerando a disposição legal da prática da Alienação Parental à crianças ou adolescentes, a presente pesquisa buscou verificar se os idosos, ao terem violados seus princípios fundamentais, em similaridade à atos de Alienação Parental, poderiam ser vítimas de atos alienatórios, questionando-se, a possibilidade de aplicação por analogia da Lei nº 12.318/2010 à pessoa idosa.

Nesse traçar, almejando e primando que referido questionamento e pesquisa se tornassem frutíferos, realizou-se a abordagem gradual da família contemporânea, do instituto da Alienação Parental e da identificação do idoso no ordenamento jurídico brasileiro. À vista disso, observou-se, primeiramente, que não há um conceito único de família, permitindo-se, com base nos princípios basilares da afetividade e da dignidade da pessoa humana, o reconhecimento de arranjos familiares socialmente construídos, sendo perceptível a importância dos princípios para a proteção da família e de seus membros. Por conseguinte, tocante ao fenômeno da Alienação Parental, vislumbrou-se que fere direito da criança ou adolescente, obstruindo seus vínculos afetivos e causando-lhe severos danos psicológicos.

Por último, retratou-se a pessoa idosa, grupo etário composto por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, os quais, devido às condições inerentes ao processo de envelhecimento, tornam-se pessoas consideravelmente vulneráveis, biologicamente, socioeconomicamente e psicossocialmente, gerando maiores possibilidades de adoecimento, disfunções cognitivas da memória, perdas de autonomia e de capacidade funcional.

Dessa maneira, sendo o idoso pessoa frágil fisicamente e psiquicamente, em similaridade à criança, eis reduzidas suas capacidades de aprendizagem, de cognição, de

inteligência e de memória, e diante das barreiras enfrentadas diariamente por referido grupo etário para viver e inserir-se em sociedade, frequente enfrenta novas e inesperadas situações em seu cotidiano. Nesse ponto, pode-se observar que a pessoa idosa é lesada ao ser afastada do convívio ou vínculo que mantém junto a outros filhos, familiares, amigos ou companheiros, ou ainda, quando sua condição de independência financeira é limitada, causando consequências negativas em sua qualidade de vida e violando seus direitos.

Assim, a vulnerabilidade do idoso para vivenciar seu processo de envelhecimento encontram barreiras e deixam-no exposto à prática da Alienação Parental por parte de filhos, cuidadores ou parentes, uma vez que mesmo sendo capaz, muitas vezes o idoso não consegue observar que há interesses no comportamento daqueles que se aproveitam de sua fragilidade.

Dessa forma, o afastamento da pessoa idosa aos demais à sua volta com os quais mantenha vínculos afetivos ou cotidianos e a programação do idoso para que venha a ignorar ou a odiar seus familiares sob o uso de falsos argumentos configuram atos lesivos. Da mesma maneira, as constantes insinuações ao idoso de que está sendo enganado ou abandonado por outros familiares, a imposição ao isolamento e à falta de escolha e autonomia, a administração de seu dinheiro e de seus bens, a repulsa para que odeie os demais filhos ou parentes, o fazer crer que está sendo vítima de abandono por parte dos demais, a imputação falsa de crime a um dos familiares ou a desvalorização dos mesmos, o ajuizamento de ações de interdição para que o idoso não utilize seu dinheiro com um novo(a) companheiro(a), namorado(a), esposo(a), amigo(a), caracterizam atos de Alienação Parental.

Pode-se concluir, portanto, que o idoso, em razão da situação de vulnerabilidade, pode ser vítima de atos de Alienação Parental, de modo que ainda que referidas práticas sejam objeto de lei especial que resguarda a proteção de crianças e adolescentes, e mesmo o Estatuto do Idoso não prevendo a proteção contra condutas caracterizadoras da Alienação Parental, possível a aplicação por analogia da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, uma vez que a vulnerabilidade do idoso, comparado à criança configura a semelhança existente entre ambos, de modo que aproximando referidos grupos etários e existindo entre eles comparações positivas, possível a caracterização do idoso como vítima da Alienação Parental, e a consequentemente aplicação por analogia da Lei da Alienação Parental.

Dessa maneira, objetiva-se deixar a mensagem de proteção à pessoa idosa, que deve ter seus direitos à convivência e afetividade resguardados, sendo promovida sua dignidade e proteção integral, colocando-se no lugar do idoso e identificando que estamos inseridos nesse meio.

REFERÊNCIA

AFONSO, Luiz Fernando. **Publicidade abusiva e proteção do consumidor idoso**. São Paulo: Atlas, 2013. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

AKIYAMA, Paulo. Alienação parental inversa. **A Cidade Jornal de Votuporanga**. Votuporanga, 06 ago. 2019. Disponível em: <http://www.acidadevotuporanga.com.br/artigo/2019/08/alienacao-parental-inversa-n57049>. Acesso em: 22 nove. 2019.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

APOSTOLO, Ivana Maria Carvalho. “MADEIRA”: Uma tragédia com feições de uma alienação parental. In: NETO, Alvaro de Oliveira (org), QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia (coord). SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife : FBV /Devry, 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/13953800-Alienacao-parental-e-familia-contemporanea-alienacao-parental-familia-contemporanea-um-estudo-psicossocial-um-estudo-psicossocial.html>. Acesso em: 10 set. de 2019. p. 19.

ARAÚJO, Sandra Maria Baccara. O sujeito alienador. In: Silva, Alan Minas Ribeiro da (org); BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BARUFFI, Ana Cristina Baruffi. **Tudo o que advogados precisam saber sobre alienação parental**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/alienacao-parental/>. Acesso em: 23 out. 2019

BARBEDO, Cláudia. A possibilidade de ser estendida a lei de alienação parental ao idoso. **Rev. Eletr. Ad Judic**. Porto Alegre, v. 2, n. 2, 2014, p. 1-11. Disponível em: <http://www.reaj.org.br/revista/colunista/claudia-barbedo/19>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BARUFI, Melissa Telles. O ato de perdão é personalíssimo. In: Silva, Alan Minas Ribeiro da (org); BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

BRAGA, Pérola Melissa Vianna. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Atlas, 2011. *E-book*.

BRAGA, Rogério Piccino; LEITE, Flávia Piva Almeida; BAHIA, Claudio José Amaral. Garantias fundamentais da pessoa idosa: uma revolução por direitos rumo à inclusão. **Constituição, Economia e Desenvolvimento. Rev. da Acad. Bras. de Dir. Const.** Curitiba, vol. 9, n. 17, 2017. p. 431-445. Disponível em: <http://abdconst.com.br/revista18/garantiasRogerio.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Brasília. **Resolução 175 de 14/5/2013**. Brasília, DF,: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Alienação parental o que a justiça pode fazer?** Brasília, DF,: Conselho Nacional de Justiça. 2015. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80167-alienacao-parental-o-que-a-justica-pode-fazer?utm_source=feedburner&utm_medium=feed&utm_campaign=Feed:%20noticia. Acesso em 15 set. 2019.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Ministério Público do Paraná. Paraná, PR.: **Ministério Público do Paraná**, [2019]. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/pagina-6665.html>. Acesso em: 04 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4. 277 Distrito Federal**. 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro**. 05 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 20 ago. 2019.

BULLA, Leonia Capaverde; KAEFER, Carin Otilia. Trabalho e Aposentadoria na vida cotidiana. In: COSTA, Gilberto José Corrêa da; DORNELLES, Beatriz (Orgs.). **Investindo no Envelhecimento Saudável**. Porto Alegre: Edipucrs, 2003, p. 71-75.

CALÇADA, Andreia (coord). SOUSA, Maria Quitéria Lustosa de. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: FBV /Devry, 2015. Disponível em: <https://docplayer.com.br/13953800-Alienacao-parental-e-familia-contemporanea-alienacao-parental-familia-contemporanea-um-estudo-psicossocial-um-estudo-psicossocial.html>. Acesso em: 10 set. de 2019. p. 19.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CAROLINO, Jaqueline Alves; BARRETO CAVALCANTI, Patrícia; SOARES, Maria de Lourdes. Vulnerabilidade Social da População Idosa e a Necessidade de Políticas de Proteção como Mecanismo de Inclusão Social. **Qualitas Rev. Eletr.** Campina Grande, v. 9, n. 1, p. 01-16, 2009. Disponível em: <http://revista.uepb.edu.br/index.php/qualitas/article/view/688>. Acesso em: 19 out. 2019.

CARVALHO FILHO, Gildo Alves de Carvalho Filho. Alienação parental. In: Silva, Alan Minas Ribeiro da (org); BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=wdJiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 12 ago. 2019.

CEDENHO, Antônio Carlos Cedenho. O idoso como novo personagem da atual sociedade: o Estatuto do Idoso e as diretrizes para o envelhecimento no Brasil. **Rev. do Cur. de Dir. da Fac. de Humanid. e Dir.** São Paulo, v. 11, n. 11, p. 09-46. 2014. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/RFD/article/view/5250>. Acesso em: 9 out. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: uma bala perdida que mata. In: Silva, Alan Minas Ribeiro da (org); BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. *E-book*.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil, volume 5: direito de família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DONIZETTI, Elpídio Donizetti; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. São Paulo, Atlas, 2013. p. 891.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias I**. 9. ed. rev. e atual. Salvador: Ed JusPodlvm, 2016. *E-book*.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira Figueiredo; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca. Síndrome de alienação parental. **Rev. do Centro de Apoio Operacional Cível**. Ministério Público do Estado do Pará. Belém: Ano 11, N.15, p. 49-60, 2009. Disponível em: https://fc243dbe-a-62cb3a1a-sites.googlegroups.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap/RevistaCAOCivel-n15-mar%C3%A7o2010.pdf?attachauth=ANoY7cpKWEi0R8mNbU9VWkcPfBE4cGusdG8pgs3t6_rpc9jx0s91gXZrIplif5Zc6P5i3I9zNQAVja-ewyamTiFLWme6i7ysakPN5qi1ZOBE-5TN_wV7wD9FIswQ6SQjgTwCJUumMkhvIGICDP_ry3quSTEBwD-1ZMLkrIGCgbul50IR3__AowZeS_oPPIB4UvqRDO7FzpAjHa8iY1Z1ZS82YrFUgBR8pSPkK1b-vE0tj0IBZLRC7f7kDsgigiqOi01sOq674_nLgokVHH0YMdBC9g4eH0QWPQ%3D%3D&attredirects=0. Acesso em 26 set. 2019

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FREITAS, Douglas Phillips **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4.^a ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

FREITAS, Maria Célia de; QUEIROZ, Terezinha Almeida; SOUSA, Jacy Aurélia Vieira de. O significado da velhice e da experiência de envelhecer para os idosos. **Rev. Esc. Enferm. USP**. São Paulo, v. 44, n. 2, p. 407-412, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v44n2/24.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

FUKS, Betty Bernardo; OLIVEN, Leonora Roizen Albek. Alienação Parental: a família em litígio. Po!êmica. **Rev. da UERJ**. Trivium, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 136, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/2836/1963>. Acesso em 13 set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6**: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Brasil, 2002. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 23 set. 2019.

GODINHO, Robson Renault. **A proteção processual dos direitos dos idosos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 9.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6**: direito de família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 16^o Ed. São Paulo: Atlas, 2015. *E-book*.

JAUQUET, Christine. Parentalidade e alienação parental. In: Silva, Alan Minas Ribeiro da (org); BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

KOYAMA, Gislene Gomes dos Santos Assumpção. **Ao tratar o idoso como criança, contribuimos para seu declínio!** São Paulo, 2017. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/ao-tratar-o-idoso-como-crianca-contribuimos-para-seu-declinio/>. Acesso em: 06 out. 2019.

LAGRASTA, Caetano. De todas as mortes, a morte. In: Silva, Alan Minas Ribeiro da (org); BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LEITE, Flávia Piva Almeida. Disposições preliminares. In: GARCIA, Maria (org.); Garcia, SERAPHIM, Carla Matuck Borba (org); FULLER, Greice Patrícia; HORYATH JÚNIOR, Miguel; RIBEIRO, Juliana do Val. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, v. 5: direito de família e sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil, volume 5**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: volume 5: famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018. *E-book*. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=c9JiDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 12 ago. 2019.

MACHADO, Anailza Maria Gomes Machado; LEAL, Láydna Nandhara Barros. A proteção integral aos idosos e suas implicações na ocorrência de um dano afetivo. **Rev. Cient. da Acad. Bras. de Dir. Civil**. Juiz de Fora, v., 2. n. 1, p. 76-87, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/15/11>. Acesso em: 9 out. 2019.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. A alienação da identidade familiar: os filhos do anonimato. In: Silva, Alan Minas Ribeiro da (org); BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

MADUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 34. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

MAIA, Lysia. **Os idosos são como crianças?** Aracajú, 2014. Disponível em: <http://redehumanizaus.net/85478-os-idosos-sao-como-criancas/>. Aracaju, SE. Acesso em: 16 out. 2019.

MANZARO, Simone de Cássia Freitas. **A ‘infantilização’ da pessoa idosa**. São Paulo, **23/03/2017**. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/infantilizacao-da-pessoa-idosa/>. Acesso em: 05 out. 2019.

MARQUES, Ivan Luís. **Direitos difusos e coletivos V: idosos e portadores de deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2013. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012. *E-book*.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MENDES, Ana Tarna dos Santos; LIMA, Gabriela Nascimento. Direito sistêmico e o seu olhar para a alienação parental em face dos idosos. **Rev. Jus Navigandi**. Teresina, vol. 22, n. 4969, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55533>. Acesso em: 21 out. 2019.

MILTRE, Jaquelina Leite da Silva. **Alienação parental de idoso por analogia à alienação parental da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI310635,41046-Alienacao+parental+de+idoso+por+analogia+a+alienacao+parental+da>. Acesso em: 22 nov. 2019.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 2: direito de família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

MORAIS, Lindocastro Nogueira de; LIMA, Jhébica Luara Alves de; LIMA, Carmem Tassiany Alves. **Proteção estatal para a pessoa idosa em razão de sua vulnerabilidade**. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/protecao-estatal-para-a-pessoa-idosa-em-razao-de-sua-vulnerabilidade/>. Acesso em: 11 out. 2019.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro de. A alienação parental e suas implicações no contexto familiar. *In*: NETO, Alvaro de Oliveira (org), QUEIROZ, Maria Emília Miranda de;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

PIVA, Rui Carvalho. **Famílias e tutela dos direitos difusos**. São Paulo: Atlas, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. **Curso de direito do idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014. Série IDP. *E-book*.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Comentários ao Preceito da Proteção do Idoso no Direito das Famílias: A Influência dos Valores de Solidariedade no Ordenamento Brasileiro**. Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3218/comentarios-ao-preceito-protexcao-idoso-direito-familias-influencia-valores-solidariedade-ordenamento-brasileiro>>. Acesso em: 02 out. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine A. **Guarda dos filhos e alienação parental**. Porto Alegre, 2013. Disponível em: <http://www.rizzardoadvogados.com.br/artigos/guarda-dos-filhos-e-alienacao-parental> . Acesso em: 17 ago. 2019

RODRIGUES, Natália Oliveira Rodrigues; NERI, Anita Liberalesso. **Vulnerabilidade social, individual e programática em idosos da comunidade: dados do estudo FIBRA, Campinas, SP, Brasil**. São Paulo, 2011. <https://www.scielo.org/article/csc/2012.v17n8/2129-2139/>. Acesso em: 02 out. 2019.

ROSA, Gal. **Criança e Idoso: Você acha que a infância e a velhice têm coisas bem parecidas?** 2019. Disponível em: <https://www.aterceiridade.net/infancia-e-velhice/>. Acesso em 11 out. 2019

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo, CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SANTOS, Silvana Sidney Costa. Concepções teórico-filosóficas sobre envelhecimento, velhice, idoso e enfermagem gerontogeriatrica. **Rev. Bras. de Enferm.** Brasília, v. 63, n. 6, p. 1036, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v63n6/25.pdf>. Acesso em: 9 out. 2019.

SÉ, Elisandra Vilella Gaspareto. **Semelhanças entre infância e velhice**. 2016. Disponível em: <https://www.vyaestelar.com.br/post/5534/semelhancas-entre-infancia-e-velhice>. Acesso em: 16 out. 2019.

SERAFIM, Antonio de Pádua; SAFFI, Fabiana. **Psicologia e práticas forenses**. 2. ed. rev. e ampl. Barueri, SP: Manole, 2014. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação Parental à Luz do Direito à Convivência Familiar. **Rev. Digital Lusobrasileira**. Lisboa, 4.^a Edição, 2014, p. 59-83. Disponível em: https://www.academia.edu/37637706/O_direito_%C3%A0_conviv%C3%Aancia_familiar_e_a_aliena%C3%A7%C3%A3o_parental. Acesso em: 18 set. 2019

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. Reflexões para um novo tempo. In: Silva, Alan Minas Ribeiro da (org); BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 7^a edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. *E-book*.

VALENTE, Maria Luiza. Alienação parental: sintoma da modernidade? In: Silva, Alan Minas Ribeiro da (org); BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: família. (Coleção Direito civil; 5)**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

VERDI, Natália Carolina. **Os idosos e a alienação parental**. São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/os-idosos-e-a-alienacao-parental/> Acesso em: 20 nov. 2019.

VILAS BOAS, Marco Antonio. **Estatuto do idoso comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. E-book. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

WEY, Beatriz. A banalidade do mal em nossas vidas. In: Silva, Alan Minas Ribeiro da (org); BORBA, Daniela Vitorino (org). **A morte inventada: alienação parental em ensaios e vozes**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

ZAMATARO, Ives. Lei de alienação parental ainda é pouco aplicada pelo Judiciário. **Migalhas**. 26 ago. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI225900,41046-Yves+Zamataro+Lei+de+alienacao+parental+ainda+e+pouco+aplicada+pelo>. Acesso em: 18 ago. 2019